



Número: **3001683-29.2009.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **4º Juizado Especial Cível da Capital**

Última distribuição : **29/01/2009**

Valor da causa: **R\$ 16.600,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NIVALDO ALVES FERREIRA (AUTOR)		FABIANO MENDES LYRA (ADVOGADO)	
VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)		ADRYANA CARLA ARAÚJO DO NASCIMENTO LIMA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50498080	29/01/2009 10:56	Petição	Petição
50498081	29/01/2009 10:56	Petição Inicial	Petição Inicial
50498082	05/02/2009 17:46	Citação	Citação
50498083	27/02/2009 13:29	Substabelecimento	Substabelecimento
50498084	27/02/2009 13:29	Petição	Petição
50498085	27/02/2009 13:29	Procuração	Procuração
50498086	27/02/2009 13:29	Substabelecimento	Substabelecimento
50498087	04/03/2009 08:55	Outros Documentos	Outros Documentos
50498088	04/03/2009 09:47	Termo de Audiência	Termo de Audiência
50498089	09/03/2009 16:04	Citação	Citação
50498090	19/05/2009 14:31	Contestação	Contestação
50498091	20/05/2009 15:25	Termo de Audiência	Termo de Audiência
50498092	20/05/2009 15:25	Outros Documentos	Outros Documentos
50498093	20/05/2009 16:14	Sentença	Sentença
50498094	20/05/2009 21:59	Petição	Petição
50498095	02/06/2009 11:05	Petição	Petição
50498096	05/06/2009 16:41	Certidão	Certidão
50498097	05/06/2009 16:47	Certidão	Certidão
50498098	31/07/2009 00:08	Despacho	Despacho

50498 149	27/01/2010 12:43	Certidão	Certidão
50498 150	18/05/2010 23:23	Despacho	Despacho
50498 151	26/05/2010 16:04	Certidão de Julgamento	Certidão de Julgamento
50498 152	26/05/2010 16:05	Certidão	Certidão
50498 153	11/06/2010 09:32	Certidão	Certidão
50498 154	29/06/2010 21:33	Despacho	Despacho
50498 155	01/09/2010 16:29	Certidão	Certidão
50498 156	01/10/2010 11:01	Decisão	Decisão
50498 157	07/10/2010 14:17	Sentença	Sentença
50498 158	19/10/2010 08:55	Certidão	Certidão
50498 159	22/11/2010 09:31	Petição	Petição
50498 160	25/01/2011 15:00	Certidão	Certidão
50498 161	25/01/2011 21:56	Despacho	Despacho
50498 162	22/02/2011 11:16	Certidão	Certidão
50498 163	25/02/2011 09:58	Outros Documentos	Outros Documentos
50498 164	02/03/2011 09:43	Despacho	Despacho
50498 165	04/04/2011 12:16	Petição	Petição
50498 166	12/04/2011 08:32	Certidão	Certidão
50498 167	12/04/2011 08:34	Certidão	Certidão
50498 168	12/04/2011 12:33	Certidão	Certidão
50498 169	15/04/2011 08:55	Outros Documentos	Outros Documentos

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE:

NIVALDO ALVES FERREIRA
brasileiro, solteiro, estudante, residente a Rua, digo, Quadra
192, lote 478, Cidade Verde, Mangabeira VIII, nesta capital.

OUTORGADOS: FABIANO MENDES LYRA, BRASILEIRO, CASADO, OAB/PB 08999, RODRIGO SILVA PAREDES MOREIRA, BRASILEIRO, CASADO, INSCRITO NA OAB/PB 11.429 E ALUISIO PAREDES JUNIOR, OAB/PB 10893, TODOS COM ESCRITÓRIO SITO NA RUA RODRIGUES CHAVES, 158, CENTRO, 1º ANDAR, SALA 05, NESTA CAPITAL, FONE 241-8199, ONDE RECEBE INTIMAÇÕES.

PODERES A QUEM CONCEDE OS PODERES DA CLÁUSULA "AD JUDICIA", EM QUALQUER FORO, INSTÂNCIA OU TRIBUNAL, PODENDO PROPOR AS AÇÕES COMPETENTES E DEFENDER O OUTORGANTE NAS CONTRÁRIAS, SEGUINDO UMA E OUTRAS ATÉ FINAL DECISÃO, USANDO OS RECURSOS LEGAIS, CONFERINDO-LHES, AINDA, PODERES ESPECIAIS PARA **RETIRAR JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES BOLETINS/CERTIDÕES DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, ESPECIALMENTE JUNTO À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, CPTRAN, DELEGACIAS DE ACIDENTE DE VEÍCULO OU A COMPETENTE PARA O CASO, IML/DML ESTADUAL, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE ÓBITO, SOLICITAR LAUDO MÉDICO DO HOSPITAL DE TRAUMA DA CAPITAL, HOSPITAL SANTA ISABEL E HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULA, SAMU E BOMBEIROS, REQUERER 2AS. VIAS DE LAUDOS OU OUTROS QUE POSSUÍREM EM SEUS CADASTROS DOCUMENTOS ATINENTES AO ÓBITO, BEM COMO AINDA, CONFESSAR, TRANSIGIR, DESISTIR, RENUNCIAR AO DIREITO SOB QUE SE FUNDA A AÇÃO, FIRMAR ACORDOS E COMPROMISSOS, RECEBER E DAR QUITAÇÕES, ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, IMPUGNAR CÁLCULOS E AVALIAÇÕES, AGINDO EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE, PODENDO SUBSTABELECER OS PODERES AQUI CONFERIDOS, COM OU SEM RESERVA DE PODERES, FAZENDO BOM, FIRME E VALIOSO DESEMPENHO DESTE MANDATO.**

JOÃO PESSOA, 10 DE MAIO DE 2007.


OUTORGANTE





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS
Praça Firmino da Silveira, S/N, Varadouro – CEP. 58.010-170 – Fone. (0xx83) 3218-5334

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo o Livro de ocorrência de nº 003/07, pertencente ao Cartório desta Delegacia Especializada, constatei às fls. 27, o registro de ocorrência de nº 847/07, cujo teor passo a transcrever na íntegra: Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, onde presente se encontrava a Del. Pol. Nádja Fialho de Araújo, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 10:15 horas, compareceu o (a) Senhor (a): **NIVALDO ALVES FERREIRA**, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, solteiro, com 25 anos de idade, filho de Lenivaldo da Silva Ferreira e de Maria do Rosário Alves da Cruz, alfabetizado, Estudante, RG. 2.962.666-SSP/PB, residente na quadra 192, Lote 478, Cidade Verde, Mangabeira VIII, nesta Capital, o qual notificou o seguinte: QUE, no dia 12/04/07, por volta das 18:00 horas, quando conduzia a motocicleta de marca YAMAHA/YBR 125, cor verde, ano 2006, de placa MNN-4867/PB, chassi nº 9C6KE092060056841, pelas proximidades do antigo terminal dos ônibus do conjunto Cidade Verde, Mangabeira VIII, após perder o controle de direção, caiu ao solo, sofrendo fratura da clavícula direita, amputação traumática do 2º e 3º pododáctilo direito em consequência de lesão vascular, sendo socorrido para o Hospital de Trauma, onde se submeteu a procedimentos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fê.

João Pessoa (PB), 13 de novembro de 2007.

Carlos Antonio Duarte Félix
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 125.682-R



LAUDO TRAUMATOLÓGICO
Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 13/11/2007

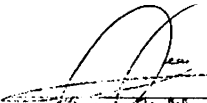
Órgão/Requisitante: Delegacia de Acidentes de Veículos. Nº. da Solicitação: 135407.
Autoridade Solicitante: Belº. Nadja Fialho de Araújo. Nome: NIVALDO ALVES FERREIRA, 25 anos, filho(a) de: Lenivaldo da Silva Ferreira e de: Maria do Rosário Alves da Cruz. Sexo: masculino. Estado civil: solteiro. Nacionalidade: brasileira. Natural de: João Pessoa/PB. Profissão: estudante.

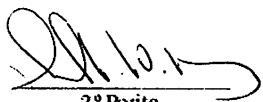
HISTÓRICO: Vítima de acidente de trânsito em 12/04/2007, por volta das 18h00 no Conjunto Cidade Verde em Mangabeira VIII. (sic)

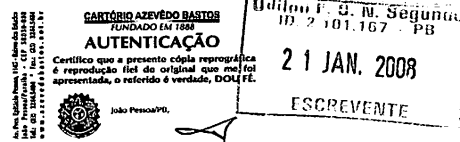
DESCRIÇÃO: O examinado apresenta amputação traumática cirúrgica do 2º e 3º pododáctilos direitos, cicatriz de aproximadamente 3 cm na região do dorso do pé direito; cicatriz com perda de substância medindo aproximadamente 6 cm no nível da região clavicular direita; diminuição da força muscular do membro superior direito. Consta de um resumo de alta fornecido pelo Hospital de Trauma e assinado pelo Dr. Glender Tércio G. G. da Trindade, CRM: 3920, onde se lê: "Politraumatismo com fratura da clavícula direita mais amputação traumática do 2º e 3º pododáctilo por falta de perfusão dos mesmos".

QUESITOS:

- 1º Há ferimento ou ofensa física? **SIM.**
- 2º Qual o meio que o ocasionou? **AÇÃO CONTUNDENTE.**
- 3º Houve perigo de vida? **NÃO.**
- 4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? **SIM, DEBILIDADE DA FUNÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO EM GRAU MODERADO.**
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? **SIM, DEVIDO FRATURA DE CLAVÍCULA E AMPUTAÇÃO DE PODODÁCTILOS.**
- 6º Provocou aceleração de parto? **PREJUDICADO.**
- 7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? **NÃO.**
- 8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? **NÃO.**
- 9º Resultou deformidade permanente? **SIM, DEVIDO A AMPUTAÇÃO DE DOIS PODODÁCTILOS.**
- 10º Provocou aborto? **PREJUDICADO.**


1º Perito: Cândida M. de S. Santos
Perito MZ e OFP
Mat. 54.622-3


2º Perito:
RONIVALDO DE OLIVEIRA BARRIOS
PERITO MEDICO LEGAL
Mat. 158.168



EM BRANCO



EM BRANCO

EM BRANCO

SERVIÇO NOTARIAL
VIEIRA BATISTA
C/O DOBRO
Rua: 2000, 2000, 2000
Manguinhos - Rio de Janeiro
Fone: (21) 2244-4444
29 MAIO 2007
COPIA E REMISSÃO
DO ORIGINAL QUE ME FOI
EXIBIDO, DOU FE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO 2.962.666 28V DATA DE EMISSÃO 24 OUT 2005

NOME NIVALDO ALVES FERREIRA

LENTILDO DA SILVA FERREIRA

MARIA DO ROSÁRIO ALVES DA CRUZ

JOÃO PASSOS - PB

NATURALIDADE

DATA DE NASCIMENTO 02.07.1982

JOÃO PASSOS - PB

Cart. Nasc. 30.774, Fls. 206, Liv. 31-A, 28 Cart. de João Passos PB

CPF 054 909 134-36

MARIA DO SACRATO V. Cavalcante

ASSINATURA DO TITULAR

LEI N.º 7.116 DE 29/06/03

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

P.917

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

OBS: DADOS EXTRAÍDOS DO BE nº 266897 e PRONTUÁRIO nº 6998

PACIENTE: NIVALDO ALVES FERREIRA

*DATA DE NASCIMENTO: 02.07.82

Data e Hora do Atendimento: 12.04.07

Horário: 21:12h

*Retificado conforme RG 2962666 SSP PB

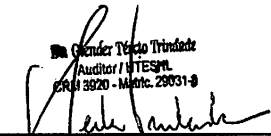
MOTIVO(S) DO ATENDIMENTO: Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente motociclístico apresentando fratura da clavícula direita e fratura exposta do 2º e 3º pododáctilo direito com lesão vascular digital. Atendido pelo Dr. Mario Otávio Villardo Ferreira CRM 6153, Dr. Santino da R. Arnaud Neto CRM 2873.

**DIAGNÓSTICO INICIAL: POLITRAUMATISMO + FRATURA DA CLAVÍCULA DIREITA
+ AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DO 2º e 3º PODODÁCTILO
DIREITO EM CONSEQUÊNCIA DE LESÃO VASCULAR
CID 10 S 98 2, S 42 0 e S 95 9**

RESUMO DOS PRINCIPAIS EXAMES E PROCEDIMENTO(S) REALIZADO(S): Rx da coluna cervical AP e Perfil, Rx de Tórax AP Rx do ombro direito AP, Rx do pé direito AP e Perfil e tratamento cirúrgico com redução e fixação de fratura da clavícula direita e amputação traumática do 2º e 3º pododáctilo direito devido à falta de perfusão dos mesmos.

ALTA HOSPITALAR: 20.04.07 às 18:07h

Data da Emissão: 16.07.07


Dr. Glender Tércio G. G. da Trindade
Médico Revisor - HETSHL
Mat. 29.031-9/ CRM- 3920

DM/GT

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar
Para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO
TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.



29/01/2009 10:56

Petição Inicial

Tipo de documento: Petição Inicial

Descrição do documento: Petição Inicial

Id: 50498081

Data da assinatura: 29/01/2009

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

Paraíba
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
4º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - E-Jus -

Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa - PB Fone: (83)32414221

MANDADO DE CITAÇÃO

João Pessoa, 5 de Fevereiro de 2009

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA
Processo nº 200.2009.902.737-3
Autor: Nivaldo Alves Ferreira
Réu: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ILM^{o(a)} SR.^a
VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Logradouro: Av. Epitácio Pessoa nº 723 Bairro: DOS ESTADOS
JOÃO PESSOA - PB
CEP: null

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) 4º Juizado Especial Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de Conciliação designada para o dia 4 de Março de 2009 às 09:20, nos autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita no sistema E-Jus (Justiça Eletrônica).

C o r d i a l m e n t e ,

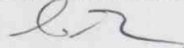
Ana Claudia Gomes Nunes
Técnico Judiciário



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, as Dr^{as}. ***Vanessa Cristina de Mraais Ribeiro e Adryana Carla Lima***, inscritas na OAB/PB sob os nºs 9.534 e 10.236, respectivamente, todos com endereço profissional na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº 1.251 – loja 006 – Bairro dos Estados – PB, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 2007



Claudia Storino dos Santos
OAB/RJ 89.581



27/02/2009 13:29

Petição

Tipo de documento: Petição

Descrição do documento: Petição

Id: 50498084

Data da assinatura: 27/02/2009

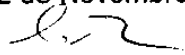
Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, as Dr^{as}. ***Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro*** e ***Adryana Carla Lima***, inscritas na OAB/PB sob os nºs 9.534 e 10.236, respectivamente, todos com endereço profissional na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº 1.251 – loja 006 – Bairro dos Estados – PB, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 2007



Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB nº 9.534





21º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO: LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA



LIVRO: 3008 - PÁGINAS: 227/230
TRASLADO: Primeiro
PÁGINA: 1/2

MVCS - MVVP - MSGC - MND, F - RCV - 1007 - JURIDICO
PROCURAÇÃO PÚBLICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



União Internacional
do Notariado Latino
Fundada em 1948

Saibam quantos esta pública procuração virem que aos vinte e um (21) dias do mês de dezembro de dois mil e seis (2006), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, no 21º Tabelião de Notas, situado na Rua Libero Badaró, nº 386, perante mim escrevente, compareceram como outorgantes **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, inscrita no CNPJ sob nº 61.074.175/0001-38, NIRE 35.3.0004292.1 com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 235.893/05-5 em 16/08/2005, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes **Wilson Toneto**, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 13.110.917-0-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 043.399.058-95, e **Jose Bailone Junior**, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 12.309.589-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 066.680.178-94, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 203.580/06-0 em 02/08/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 194; e **MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 54.484.753/0001-49, NIRE 35.3.0010769.1, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 322.343/06-9 em 04/12/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes, **Wilson Toneto** e **Jose Bailone Junior**, já qualificados, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 224.605/06-9 em 18/08/2006, dos quais cópias de seus atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivados nas pastas 144 sob nº 197; **MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITO S/A**, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, inscrita no CNPJ sob nº 04.046.576/0001-40, NIRE 35.3.0017933.1, com seu estatuto social consolidado nas Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 289.217/06-4 em 24/10/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor Presidente **Antonio Cássio dos Santos**, brasileiro, casado, securitário, RG nº 14.000.255-SSP/SP e CPF nº 032.330.558-03, e por seu Diretor **Wilson Toneto**, já qualificado, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 242.066/06-9 em





21º TABELÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELÃO: LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA

[Assinatura manuscrita]

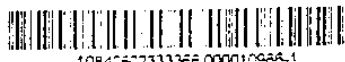


LIVRO: 3008 – PÁGINAS: 227/230

TRASLADO: Primeiro

PÁGINA: 2/2

MÉNDES, OAB/SP 198.247, CPF 283.947.078-07, solteira; 9B) MARIANA BRASILIENSE DEBBELLIS, OAB/SP 220.045, CPF 287.333.688-99, solteira; 10B) ODAIR JOSE SILVA ROSA DE OLIVEIRA, OAB/SP 235.634, CPF 257.756.728-60, solteiro; e 11B) SILVIO PAPARELLI JUNIOR, OAB/SP 221.779, CPF 151.640.928-08, casado, todos brasileiros advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, onde recebem intimações, aos quais conferem: I) **TODOS OS PODERES DA CLÁUSULA “AD JUDICIA” PARA, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO**, representar as outorgantes em Juízo, em qualquer Instância ou Tribunal, podendo: a) propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, em qualquer ação civil, administrativa ou criminal e seus respectivos atos e medidas da ordem preparatória, assecuratória ou executiva, incluindo inquéritos policiais, por mais especial que seja a forma processual; b) requerer falências, recuperação judicial ou extrajudicial; c) confessar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação; d) prestar depoimento pessoal em nome das OUTORGANTES como representante legal; e) propor reconvenção e segui-la; f) representá-las perante os órgãos da Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de empregadora, como seus prepostos e, para tal fim, praticar todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor; g) receber correspondências, citações, intimações e notificações, inclusive de mão própria (MP) em qualquer Agência – Central ou Regionais – dos Correios, especialmente a situada na Avenida Maria Coelho Aguiar, 215 (Centro Empresarial de São Paulo-CENESP); h) nomear prepostos e i) substabelecer a presente no todo ou em parte, enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato; e II) **OS PODERES GERAIS E ESPECIAIS PARA, AGINDO: i) DOIS PROCURADORES DO GRUPO “A” EM CONJUNTO; (ii) UM PROCURADOR DO GRUPO “A” EM CONJUNTO COM UM PROCURADOR DO GRUPO “B”; OU iii) QUALQUER UM DOS PROCURADORES DO GRUPO “A” OU “B” EM CONJUNTO COM UM DIRETOR ESTATUTÁRIO**, A) representar as outorgantes perante quaisquer órgãos ou repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, especialmente (não exclusivamente): a) Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, inclusive suas delegacias regionais; b) Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); c) IRB Brasil Re (IRB) e suas sucursais; d) Banco Central do Brasil; e) Secretaria da Receita Federal; f) Juntas Comerciais; g) Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI; h) Cartórios de Notas; i) Cartórios de Registro de Imóveis; j) Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; k) Cartórios de Protesto de Letras e Títulos; l) Cartórios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Jurídicas, podendo: m) assinar fichas de inscrição definitiva federal, estadual e municipal, inclusive os respectivos livros fiscais; n) recolher os tributos respectivos, inclusive taxas e emolumentos e formalizar consultas; o) assinar



RUA LIBERO BADARÓ 385 - CENTRO
SÃO PAULO SP CEP. 01008-000
FONE: 11-32919500 FAX: 11-32919506



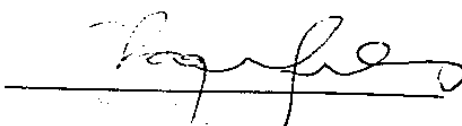


MAPFRE
SEGUROS

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, sem reserva de iguais, os poderes a mim conferidos na procuração que acompanha este, aos doutores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o n.º 143.370, inscrito no CPF/MF sob o n.º 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o n.º 38.267, inscrita no CPF/MF sob o n.º 619.122.637-34; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 135.132, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro – RJ, podendo cada um deles substabelecer este instrumento e agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de indicação, tudo com o fim específico de promover defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

São Paulo, 16 de julho de 2007.


MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Raquel Gonçalves
OAB/SP n.º 177.355

21º Tabelião de Notas
Luiz Affonso Spagnuolo Medina

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) F(s) e(s) e VALOR ECONÔMICO de:
RAQUEL GONÇALVES, a qual confere com o termo depositado em
Cartório.
São Paulo, 11 de julho de 2007. O Tabelião de Notas
Reg: 1F52447E

Total R\$ 1,00

21º TABELIÃO

Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas, nº 11.711, Brooklin
CEP: 04578-000 - São Paulo - SP
Central de Atendimento: 0800-726-8000
www.mapfreseguros.com.br

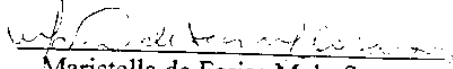


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, **PATRÍCIA OKI MOREIRA LIMA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 77.508, **CLÁUDIA STORINO DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 89.581, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 85, 6º andar, Cep: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro – RJ, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

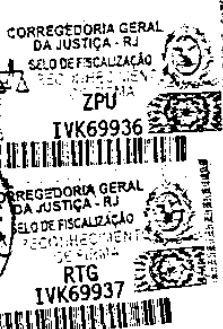
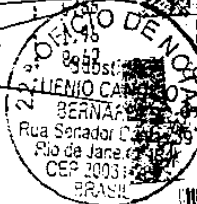
Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz, Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 085568386102 (SCRB)
Rio de Janeiro, 23 de Julho de 2007
Em testemunha da verdade
BENITO CANDIDO BERNARDES - ESCRITURÁRIO

Serventia
307 11 PUNÇOS



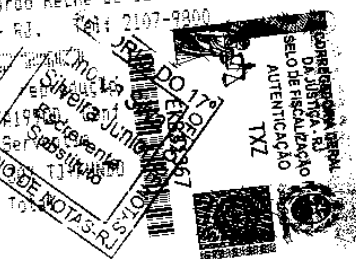
P. 1447 n° 81.574, 173.0001 36 - 1099E n° 24.30004-1991

1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 26

179 OFÍCIO DE NOTAS - Resp. pelo Exped.: Ricardo Rêche de Carvalho
Rua do Carmo, 43 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9900

Certifico e dou fé que a presente cópia é a verdadeira e fiel reprodução do original que foi apresentado. Cod: 076F03E5-1998
Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 2007.

Lino da Silva Silveira Junior - Substituto



08/09/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 195; **MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A**, com sede nesta Capital, na Alameda Santos, nº 415, 7º andar, Cerqueira César, inscrita no CNPJ sob nº 05.304.876/0001-45, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária de 12 de setembro de 2005, registrada na JUCESP sob nº 227.803/06-1 em 24/08/2006, neste ato representada, conforme o Parágrafo 2º do artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor Presidente **Marcos Eduardo dos Santos Ferreira**, brasileiro, casado, securitário, RG nº 12.915.083-SSP/SP e CPF nº 073.442.568-60, e por seu Diretor Administrativo-Financeiro **Felipe Costa da Silveira Nascimento**, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 1.390.498-SSP/DF e CPF nº 666.602.541-53, ambos com o mesmo endereço comercial, da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 30 de setembro de 2005, registrada na JUCESP sob nº 125.286/06-5 em 16/05/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 145 sob nº 003; e **SEGURADORA ROMA S/A**, com sede nesta Capital, na Avenida Nove de Julho, nº 4.017, Jardim Paulista, inscrita no CNPJ sob nº 89.712.143/0001-58, com seu estatuto social consolidado de 31 de março de 2005, registrado na JUCESP sob nº 9.195/06-3 em 09/01/2006, neste ato representada, conforme o Parágrafo 2º do Artigo 12 do seu estatuto social, por seu Diretor Vice-Presidente **Wilson Toneto**, já qualificado, e por seu Diretor **Antonio Fernando Siqueira Rodrigues**, brasileiro, casado, advogado, RG nº 3.938.866-SSP/SP e CPF nº 197.680.798-00, com endereço comercial nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 1º de junho de 2006, registrada na JUCESP sob nº 244.030/06-6 em 13/09/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 145 sob nº 004. Os presentes foram reconhecidos como os próprios face à apresentação de seus documentos de identificação, no original, do que dou fé. Pelas outorgantes foi dito que pelo presente instrumento e na forma de direito, nomeiam e constituem os seguintes procuradores: **GRUPO "A": 1A) ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES**, OAB/SP 45.091, CPF 197.680.798-00, viúvo; **2A) SIMONE PEREIRA NEGRÃO**, OAB/SP 125.308, CPF 142.976.518-66, solteira; **3A) ANDRÉA LUCIA DE BARROS TESONI ACIOLI**, OAB/SP 159.520, CPF 175.982.338-45, casada; **4A) FELIPE NAME FRANCISCO**, OAB/SP 180.267, CPF 281.309.558-30, solteiro; e **5A) RAQUEL GONÇALVES**, OAB/SP 177.355, CPF 176.682.228-20, solteira; e **GRUPO "B": 1B) AMANDA DE FREITAS DINIZ**, OAB/SP 252.728, CPF 300.163.328-06, solteira; **2B) DENIS NOGUEIRA SEVERINO**, OAB/SP 232.333, CPF 295.143.088-40, casado; **3B) ELIANE MAYUMI YAMAYA**, OAB/SP 203.238, CPF 151.100.838-51, solteira; **4B) GERMAINE RIBEIRO CARDOSO**, OAB/SP 208.378, CPF 263.856.258-00, solteira; **5B) JOÃO FIRMINO FILHO**, OAB/SP 244.066, CPF 050.911.138-60, solteiro; **6B) JOAQUIM PEREIRA DA SILVA**, OAB/SP 56.506, CPF 210.168.528-00, casado; **7B) LIGIA MARIA CHIKUSA**, OAB/SP 208.247, CPF 222.635.658-41, solteira; **8B) MARCELA GROSCHÉ**

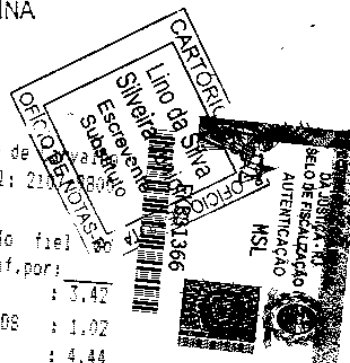


requerimentos, declarações, certidões, termos de responsabilidade e cartas de credenciamento para fins de participação em licitações de diversas modalidades; p) receber, assinar e expedir correspondências eletrônicas, telegráficas e epistolares simples ou registradas; q) receber e resolver reclamações e acionar a respeito; e B) contratar, ajustar preços, cláusulas e condições e assinar os respectivos instrumentos de prestação de serviços com advogados e/ou escritórios de advocacia em geral, enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Sendo vedado o subestabelecimento dos poderes outorgados no item I. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE ATÉ TRINTA E UM (31) DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E SETE (2007), EXCETO QUANDO FOR, JUNTADO EM ALGUM ATO ADMINISTRATIVO, JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, QUANDO ENTÃO, VIGERÁ ATÉ O TÉRMINO DO RESPECTIVO PROCESSO. Os dados referentes à qualificação dos procuradores foram pelas outorgantes, razão pela qual este Tabelião não se fornecedor responsabiliza pela exatidão dos mesmos. Assim o disseram, do que dou fé; pediram-me e lhes lavrei este instrumento que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme na forma redigida, outorgaram, aceitaram e assinam, dou fé. Valor cobrado pelo ato: Emolumentos R\$ 70,85, Secretaria da Fazenda R\$ 20,14, Ipeesp: R\$ 14,92, Registro Civil R\$ 3,73, Tribunal de Justiça: 3,73, Santa Casa: R\$ 0,71, Total: R\$ 114,08, Guia nº 51/06. Eu, EDGARD GREGÓRIO DOS SANTOS, escrevente a lavrei. Eu, LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA, tabelião, a subscrevi (aa.) ////////// WILSON TONETO ////////// JOSÉ BAILONE JUNIOR ////////// ANTONIO CASSIO DOS SANTOS ////////// ROGERIO GUEDE VERGARA ////////// MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA ////////// FELIPE COSTA DA SILVEIRA NASCIMENTO ////////// ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES ////////// EDGARD GREGÓRIO DOS SANTOS ////////// LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA ////////// NADA MAIS. Traslada em seguida. Eu, EDGARD GREGÓRIO DOS SANTOS, escrevente a digitei, fiz imprimir e conferi. Eu, LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA, tabelião, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
TABELIÃO

179 OFÍCIO DE NOTAS - Resp pelo Exped.: Ricardo Rache de
Rua do Carmo, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 21-3800-
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Ccd: 07AF0CEFA199D1. Conf. por:
Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 2007. Serventia : 3,42
Lino da Silva Silveira Junior - Substituto Total : 4,44

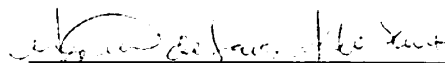


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

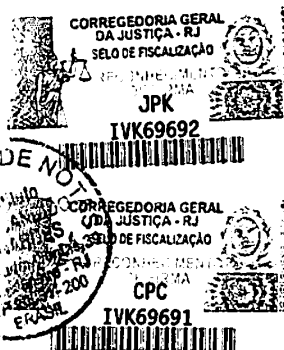

Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 076DD4C49B09 (SCRB)
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007.
Em testemunha da verdade.

Em testemunha da verdade. Serventia : 0208
30% TJ + FUNDOS : 096 Substituição
8-JUENIO : 8-JUENIO
14-BEIRÃO : 14-BEIRÃO
Rua Surubim, 200
CEP 20.020-200
ERASSIL

MENTO CANDIDO BERNARDES - ESC - SUBSTITUTO Total





CARTA DE PREPOSTO

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, inscrita no C.N.P.J sob o nº 61.074.175/0001-38, situada na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, São Paulo - SP, por seu representante legal abaixo assinado, constitui procurador Marcio Romeri P. Nunes, inscrito(a) no R.G. Nº 2004009141450, para representar a outorgante em audiência perante 4º fec, nos autos do Processo nº 200.2009.902.737-3, proposta por Nivaldo Alves, que se realizará no dia 04/08/09, às 9 : 20 horas, bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, transigir, confessar e todos os demais atos que se fizerem necessários para o fiel e cabal cumprimento desse instrumento, que vigorará pelo prazo de 1(hum) ano, a contar desta data e não poderá ser substabelecido.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008


JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS
OAB/SP 265.931





Estado da Paraíba
PODER JUDICIÁRIO
4º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa –
Av. Trincheiras, n.117, Centro-
Convênio UNJPÉ

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO –
PRESENCIA DAS PARTES SEM ACORDO

PROCESSO :200.2009.902.737-3

DATA: 04/03/2009

HORA: 09:20h

CONCILIADOR: Marcelina Brunet e Germana Rêgo

PROMOVENTE: Nivaldo Alves Ferreira

ADVOGADO: Fabiano Mendes Lyra – OAB/PB: 8999

PROMOVIDO: Vera Cruz Seguradora S/A

Iniciada a Sessão previamente designada, às 09:30h, sob orientação do *MM. Juiz em Substituição Dr. Ricardo da Costa Freitas*, realizados os pregões pelo(a) Oficial(a) de Justiça, verificou-se a presença de TODAS as partes envolvidas na presente demanda, inclusive do promovido Vera Cruz Seguradora S/A que, por sua vez, compareceu através de seu preposto, Sr. Márcio Ranieri Pinheiro Nunes, devidamente munido da respectiva Carta de Preposição, cuja juntada foi, de plano, deferida, não tendo se manifestado de forma contrária a parte adversa. A parte autora irá manifestar-se apenas na audiência de instrução e julgamento. **DESPACHO JUDICIAL.** Vistos, etc... Defiro o sobredito pedido de juntada formulado. Em face da **EFETIVA INTERMEDIACÃO SEM ÊXITO QUANTO A CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES**, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20/05/2009, às 14:30 horas, na sede deste Juizado, ficando, desde já, intimados todos quanto compareceram a essa sessão de conciliação. Nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de Audiência Preliminar de Conciliação, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por quem de direito. Eu, conciliador, o digitei, revisei e assino.

Conciliador: *Marcelina Brunet e Germana Rêgo*

Juiz Titular:

Promovente: *Nivaldo Alves Ferreira*

Advogado(a):

Promovido: *Vera Cruz Seguradora S/A*

Advogado(a):





Paraíba
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - E-Jus -

Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa - PB Fone: (83)32414221

MANDADO DE CITAÇÃO

João Pessoa, 5 de Fevereiro de 2009

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA
Processo nº 200.2009.902.737-3
Autor: Nivaldo Alves Ferreira
Réu: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ILM^o(a) SR.^a)
VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Logradouro: Av. Epitácio Pessoa nº 723 Bairro: DOS ESTADOS
JOÃO PESSOA - PB
CEP: null

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) 4º Juizado Especial Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de Conciliação designada para o dia 4 de Março de 2009 às 09:20, nos autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita no sistema E-Jus (Justica Eletrônica).

Cordialmente,



Ana Cláudia Gomes Nunes
Técnico Judiciário

Imprimir

Assinar

10:08 18/02/2009 00:09:4 NAFRE VERA CRUZ SEG. S/A, JOAO PESSOA

Assinar a Lima



Journal of Management Education 30(6)

CERTIDÃO

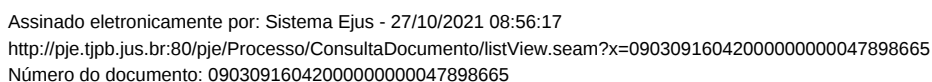
João Pessoa, 02 de março de 2009.

Certifico que citei a parte ré, na pessoa de seu representante legal, conforme assinatura e carimbo no anverso. Dou fé.

Oficial de Justiça

João Pessoa, 03 de março de 2009.

Oficial de Justiça



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 4ª JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA
COMARCA DE JOAO PESSOA / PB**

Processo n.º 20020099027373

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Nações Unida, nº 11.711, 22º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, **na qualidade de substituta legal a ser posteriormente aduzido**, neste ato representado por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NIVALDO ALVES FERREIRA** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vêm, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro Lei 9.099/95 e seguintes do Código de Processo Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:
DOS FATOS



Alega o Autor em sua peça vestibular que em **12/04/2007**, foi vítima de acidente automobilístico, restando supostamente inválido permanente, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação à tabela legal de indenização para invalidez!

Entendendo o Autor, **equivocadamente**, que faz jus a indenização securitária no importe de R\$ 16.600,00 intentou esta demanda judicial, que certamente não deve prosperar.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do (a) autor (a). O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. **Dai emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.**

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz *Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva*, assim:

*"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. **E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis**"* (trecho grifado). (In *"Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada"* - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - *"O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, **a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores**"* (trecho grifado). *Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito"* (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).



Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. **Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica** (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência **ratione valoris**...(7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertence à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito.

"Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o



contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis” (Participação e Processo – Ed. RT – 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

*“Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo **in casu**, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez”.*

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o(a) autor(a) pleitear seu suposto direito à diferença da indenização por invalidez já recebida é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez diferente do que foi administrativamente apurado e pago, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** – anteriormente conhecido como “*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*”.



Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações,** caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do **3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS**, ao julgar o processo de n.º **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista



que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a **substituição do pólo passivo da presente demanda**, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o *INTERESSE PROCESSUAL*.

Na realidade, diferentemente do que foi alegado, o autor em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado. Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelham-se mais a uma falta de verdade.

É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce à ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com



a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do "devido processo legal" (*due process of law*), que se subdivide em substancial (*substantive due process*) e processual (*procedural due process*). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como "devido processo legal". E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."



Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

PROVA INDICIÁRIA

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito do Autor devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

A Ré solicita ao Eminentíssimo Magistrado a análise aos autos a fim de se constatar a juntada do registro de Ocorrência válido conforme afirmado na inicial.

Ressalta-se ainda que tal registro de ocorrência deva consistir na averiguação dos fatos através de perícia no local do acidente pela autoridade competente, de modo que não haja dúvida alguma de causalidade e efeito entre o acidente da vítima e o sinistro em tela.

Assim, não havendo sido confirmado meio probatório do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art.

5º.....
.....

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:



- a) ***Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...*** (grifo nosso)

Neste diapasão objetivado, temos que o Autor deve, sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial**.

Essa prova documental incumbe o autor, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que o autor pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE O AUTOR CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os



percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu os mesmos, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, que não alterada pela lei nº 8.441/92.



Essa prova documental incumbe o autor, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (Código de Processo Civil, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo *codex*, motivo pelo qual a ré requer:

a) Que seja determinado que o Autor emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e

2. Que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito do Autor devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas pelo Autor

Ressalte-se ainda o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, no que tange ao laudo do Instituto Médico Legal, vejamos:

"Art 5º (...)

*§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)*

Ora Exa., ainda que os laudos juntados pelo Autor fossem produzidos por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé publica, **os mesmos seriam produzidos após os 90 dias estabelecidos pela lei, tornando-os TOTALMENTE INVÁLIDOS, vez que os mesmos foram produzidos muito tempo após o prazo máximo estabelecido em Lei, ou seja, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!**



Depois de decorrido prazo tão grande entre o suposto sinistro e o relatório apresentado é extremamente difícil constatar o nexo de causalidade entre as lesões e o suposto acidente. Num prazo tão grande assim o Autor poderia ter sofrido inúmeros outros acidentes tais como acidente de bicicleta, que podem facilmente gerar o mesmo tipo de lesão.

É importante analisar a sagacidade do legislador ao exigir prazo médio de 90 (noventa) dias, pois desta forma intencionou minimizar a possibilidade de fraude do Seguro DPVAT.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação,



pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.



Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07**.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida **Lei 11.482/07**, no caso de condenação da Ré.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementar.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **ATÉ o limite estipulado pela Lei 11.482/07, que é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).**

Para a feitura do cálculo, são respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida."
(n.g.)



Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez será pago à vítima a partir do momento em que for determinado **o caráter definitivo da invalidez** e, ainda assim, **proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.**

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Há de ser ressaltado que o Autor pleiteia o teto máximo indenizável, efetivamente pago para os casos de invalidez **total** e permanente, o que certamente não é o caso dos autos.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Em princípio, tem-se que é ato do Poder Executivo regulamentar o que a lei disciplina, restando atendidos os princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Assim, a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados, encontra-se fundamentada no art. 12 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", *verbis*:

"Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Ademais, o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.

Note-se, por óbvio, que o poder foi conferido ao CNSP pelo próprio Legislador, portanto, não há de se falar em revogação de Lei específica a matéria por qualquer Resolução do CNSP.

Teçamos alguns pontos pertinentes, atinentes à matéria.

Cumprе salientar que as Resoluções expedidas pelo CNSP não residem em revogar qualquer Lei existente, mas tão somente **complementá-las**. Deste modo, entende-se que as Resoluções são acessórias à Lei 6.194/74, **completando-a onde a mesma resta lacônica**.



Portanto, verifica-se que o poder conferido ao CNSP pelo Poder Legislativo é **REGULAMENTAR**, e é exatamente o que o faz, ao **regulamentar** o valor da indenização, **tornando-a líquida**, quando jazia na iliquidez.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "**baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP**".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Por fim, reitera a Ré que devem ser observadas e acolhidas as Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, pelos fatos supracitados, devendo a presente demandam ser julgada extinta, com resolução de mérito, a luz do art. 269, I, 2ª do Código de Processo Civil.

DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de **responsabilidade contratual** tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.



No presente caso é de se aplicar a **Súmula 43 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:**

IV. "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" - Súmula n. 43/STJ.

V. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81.

Desta, feita, definitivamente, não há que se falar em incidência de correção monetária a partir do evento danoso.



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto caiba o pedido do autor no sentido de pleitear a descabida monta concernente aos honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários, **o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu



apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito seja **(i)** Prova Indiciária; **(ii)** da fatal de documento imprescindível ao exame da questão - Laudo de Exame de Corpo de Delito - IML, (conforme preconiza o artigo 267, incisos IV e VI da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas as preliminares suscitadas, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, exclusivamente pela juntada de prova documental suplementar, depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão e realização de perícia médica judicial.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Eptácio Pessoa, nº 1.251, loja nº 06 - Térreo - Ed. Empresarial Eptácio Pessoa - Bairro dos Estados CEP: 58.030-001

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado **VANESSA CRISTINA RIBEIRO DE MORAIS, OAB/PB 9.534**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Joao Pessoa, 19 de maio de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534

Adryana Carla Lima
OAB/PB 10.236





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4º - Juizado Especial Cível – “Laboratório Jurídico Acadêmico”

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo nº 200.2009.902.737-3
Natureza: Ação de Cobrança
Data: 20/05/09
Horário previsto: 14:30
Juiz(a) Leigo(a): Dr(a). Abelardo Coutinho Dias Pereira
Juiz(a) Togado(a): Dr(a). Ricardo da Costa Freitas
Promovente: Nivaldo Alves Ferreira
Advogado(a): Dr. Fabiano Mendes Lyra OAB/PB 8999
Promovido(a): Vera Cruz Seguradora S/A
Preposto(a): Alexssane Cavalcanti Pimentel
Advogado(a): Dra. Adryana Carla Lima OAB/PB 10236

Ao(s) 20 dia(s) do mês de maio do ano 2009 (dois mil e nove), às 14:30 horas, na Sala de Audiências de Instrução e Julgamento do 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, sob orientação do MM. Juiz Togado, Dr. Ricardo da Costa Freitas, após os pregões de estilo, teve iniciada a audiência previamente designada no processo em epígrafe, tendo sido tentada a conciliação entre as partes a fim de estancar o conflito, porém não se logrou êxito. Na seqüência, verificou-se que já consta no sistema e-jus contestação, sem documentos e com preliminares; sobre as preliminar(es), o(a) advogado(a) da parte autora se pronunciou nos seguintes termos: “Tendo em vista o entendimento teratológico deste MM juízo o qual extingue as demandas DPVAT reservo-me o direito de fazer sustentação oral quando do julgamento do recurso inominado nas turmas recursais, apenas informando que a documentação referente ao nexo de causalidade e as sequelas de ordem física estão devidamente acostada ao evento 01.”

Ao final, passou o MM Juiz a prolatar a seguinte SENTENÇA: AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – NÃO OBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO OBSERVADO – AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL - CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação. Não estando presente o interesse de agir, como uma das condições da ação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. **DECIDO. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora manejada pela promovida merece ser acolhida, senão vejamos:** No caso dos autos, antes de mais nada, é imperioso a este Juízo ressaltar que o Seguro DPVAT, muito embora tenha a natureza de um seguro social, tem regras próprias, definidas em Lei Especial, na qual todos os dispositivos legais estampados na Lei nº 6.194/74 com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e, posteriormente pela Lei nº 11.482/2007, estão em pleno vigor e não se tem notícia de que haja qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal, tendo em vista não se vislumbrar nenhum artigo revogado em razão de inconstitucionalidade. Porém, a mingua de tal esclarecimento, o fato é que cotidianamente, principalmente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, nos deparamos com inúmeras Ações Judiciais de Cobrança de Seguro DPVAT sem a observância do texto legal que rege a matéria, o qual, se repita, em pleno vigor e não revogado por confrontar a Constituição Federal. Daí a se concluir, em primeiro plano, que o fato da Lei que rege o DPVAT determinar expressamente que o Segurado – sinistrado – deve entregar toda a documentação pertinente ao recebimento do Seguro DPVAT a qualquer das Seguradoras conveniadas, e se submeter previamente ao procedimento administrativo, não ofende o Princípio Constitucional previsto no art. 5º, XXXV, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. E tal afirmação carece de maiores delongas, bastando apenas analisar o texto literal do princípio constitucional. Não há lesão ou ameaça de direito ao Segurado pelo fato do mesmo ter sido vítima de sinistro. A lesão ou ameaça ao direito do Segurado, apenas emergirá quando da negativa da Seguradora, mediante prévio processo administrativo, de não pagar o prêmio devido, pagá-lo a menor, ou não observar o prazo de 30 (trinta) dias consignado em lei. Não basta a simples alegação; necessário se faz a prova do enfrentamento das vias administrativas. Não se configurando estas hipóteses, não há como as partes interessadas em receber o Seguro DPVAT simplesmente ignorar as instâncias, mesmo sendo estas na esfera administrativa, e acionar de plano o Judiciário quando inexistente lesão ou ameaça de direito. No caso dos autos é flagrante a ausência da pretensão resistida pela Seguradora. Neste norte, seguindo esta esteira de raciocínio, tem-se que a Lei nº 6.194/74, já com as alterações outrora citadas, dispõe em seu art. 5º, §1º, alíneas “a” e “b” e §2º o que segue, *verbis*: “**Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente**



da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, **no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:** a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. **§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.** (Grifos inovados). Igualmente, no mesmo artigo, no §1º, verifica-se que a citada Lei prevê expressamente prazo para pagamento administrativo do referido seguro, pelo que a inobservância desta norma (comandos e prazos), pelo Segurado, torna o mesmo carecedor de ação e, para a Seguradora, gera ao Segurado o nascedouro de sua pretensão judicial, uma vez que flagrante a lesão ou ameaça de direito. Neste sentido, verificando este Juízo que a parte promovente não se submeteu ao procedimento administrativo regido pela Lei nº 6.194/74 com as alterações anteriormente citadas, é a mesma carente de ação, porquanto não possui a mesma interesse no provimento judicial de mérito favorável a sua pretensão, visto inexistir ameaça ou lesão de direito a ser apreciada pelo Poder Judiciário. Assim sendo, o exame da pretensão deduzida na inicial deve revelar, de plano, ser viável a proteção jurisdicional pleiteada pela parte autora, o que não é o caso dos autos. Assim, a parte deve apresentar em Juízo a necessidade de tutela jurisdicional adequada. A necessidade, por sua vez, é aferida pela afirmação desses fatos na inicial e da prova da efetiva existência da necessidade da tutela processual decorre a análise pelo Juízo da possibilidade de proferir pronunciamento de mérito. Ou seja, antes de examinar a real ocorrência dos fatos afirmados na inicial, necessário verificar se a tutela jurisdicional, da forma como proposta, pode ser prestada. Assim, depreende-se que para haver um provimento jurisdicional pretendido, este deve se traduzir na relação de utilidade entre a afirmada ameaça ou lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido. Ou seja, o legítimo interesse processual consiste, pois, na necessidade de tutela jurisdicional adequada, a qual nasce com a violação do direito (lesão ou ameaça a direito), o que incorre no caso em exame. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC. **Por fim, determino que, após decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes no prazo de 05 (cinco) dias, sejam os autos arquivados.** Sem custas e honorários. À apreciação do MM Juiz Togado para os fins do art. 40 da Lei nº 9.099/95. João Pessoa, 20 de Maio de 2009. Nada mais havendo a constar, mandou o Juiz (a) Leigo (a) que presidiu esta audiência encerrar o presente termo, que lido será convertido em PDF e **assinado digitalmente** pelo instrutor para depois inserir no sistema e-jus. As partes leram o presente termo. Consignada a presença da acadêmica de Direito Laís Suellen de Alcantara Falcão. Eu, Geórgia Chiara Santos Pimenta, estagiária, o digitei.



CARTA DE PREPOSTO

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, inscrita no C.N.P.J sob o nº 61.074.175/0001-38, situada na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, São Paulo - SP, por seu representante legal abaixo assinado, constitui procurador Alexandre Cavalcante Pimentel inscrito(a) no R.G. Nº 5988454, para representar a outorgante em audiência perante 4ª TFC, nos autos do Processo nº 000.2009.902.737-3, proposta por Nivaldo Alves Pereira que se realizará no dia 20/08/09 às 14:30 horas, bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, transigir, confessar e todos os demais atos que se fizerem necessários para o fiel e cabal cumprimento desse instrumento, que vigorará pelo prazo de 1(hum) ano, a contar desta data e não poderá ser substabelecido.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008


JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS
OAB/SP 265.931





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
- 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL -**

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, a decisão proferida pelo juiz instrutor, nos termos da lei. Cumpra-se, expedindo-se alvará, ofício e outros, quando necessário. A seguir, certifique-se e archive-se, com baixa. P.R.I.

CUMPRASE.

João Pessoa (PB), data do protocolo eletrônico.

Dr. RICARDO DA COSTA FREITAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA – PARAÍBA.

Processo: 200.2009.902.737-3.

Recorrente: NIVALDO ALVES FERREIRA.

Recorrido: Vera Cruz Seguradora S/A.

NIVALDO ALVES FERREIRA, já devidamente qualificado nos autos do processo supra-citado, vem, por seus advogados, devidamente constituídos, à presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, não concordando com os termos da R. Sentença de fls., interpor **RECURSO INOMINADO** e, para tanto, requer:

1. Que seja recebido o presente Recurso, em seu efeito devolutivo, remetendo-se os autos para apreciação pela Egrégia Turma Recursal da Paraíba.
2. Os benefícios da gratuidade processual, por ser a Recorrente pobre na forma da Lei, não tendo como arcar com as custas processuais, sem que prejudique o sustento familiar.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 20 de maio de 2009.

FABIANO MENDES LYRA

(OAB/PB 8999)



EGRÉGIA TURMA RECURSAL:

O Recorrente ingressou com a presente demanda, visando receber indenização decorrente de acidente automobilístico – Seguro DPVAT, no importe de R\$ 16.600,00 (Dezesseis Mil e Seiscentos Reais), correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.

A petição inicial foi instruída com todos os documentos imprescindíveis para julgamento da presente lide, bem como restou provado o nexo de causalidade entre o acidente e as seqüelas físicas do Recorrente.

Em audiência de instrução e julgamento, a Recorrida, por meio de defesa (contestação), alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do Recorrente, bem como a necessidade de perícia técnica para aferir o grau de invalidez deste. No mérito pediu pela Improcedência da demanda.

Em Sentença, o MM Juiz Leigo se debruçou sob o entendimento de que o Recorrente deveria ter buscado as vias administrativas para, somente após algum problema, acionar o judiciário. Acata a preliminar de carência do direito de Ação, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito.

Contra a presente decisão insurge o Recorrente, com fulcro no princípio da Inafastabilidade da garantia constitucional, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal do Brasil, Lei maior desta Nação.

DA AMEAÇA E LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO RECORRENTE:

ART. 5º, XXXV DA CF – “A LEI NÃO EXCLUIRÁ DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO A LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO”.

Cabe ao Recorrente provar a existência de **AMEAÇA** ou lesão ao direito subjetivo pleiteado perante o Judiciário, como garantia de não ser sua pretensão desacolhida, diante da inexistência de resistência a dita pretensão.



Bem, é notório que as Seguradoras conveniadas a Federação Nacional de Seguros Privados – FENASEG utilizam como parâmetro para adimplir os segurados, a tabela da SUSEP, a qual é repelida pelo Judiciário, por ser de caráter leonino e elaborado pela massa das Seguradoras, parte economicamente superior.

Ora, se tal fato será inevitavelmente experimentado pelo Segurado, qual seja, receber valor aquém do devido, POR QUE RAZÃO O MESMO DEVERÁ SE SUBMETER A UM PROCESSO ADMINISTRATIVO LENTO E INFRUTÍFERO?

Daí nascer o conflito de interesses, elemento imprescindível para que o cidadão justifique o amparo jurisdicional, diante do preceito “ameaça”, previsto no artigo supracitado da Carta Magna.

Neste sentido, KELSEN concebe o direito positivo como um sistema de normas postas na realidade com a **finalidade de levar os homens a se conduzirem de uma maneira determinada**. E o traço característico das normas desse sistema é o seu caráter coativo. Para provocar a conduta desejada a norma jurídica faz da conduta contrária o pressuposto de um ato coativo.

Não fugindo ao raciocínio, uma vez tipificada esta conduta anti-normativa, faz-se necessário a intervenção do Poder Judiciário. Tal conduta é seguida pelas Seguradoras, diante da ineficácia do processo administrativo o qual os segurados tem que se submeterem.

O direito fundamental constitucionalizado, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, tem sido interpretado de forma errônea pelo Douto Magistrado Monocrático. Não podemos entender acesso a Justiça como acesso ao prédio do Judiciário, mas, essencialmente, **realização efetiva da Justiça, como valor sem o qual o ser humano não vive.**

AQUI, EXCELÊNCIA, NÃO SE TRATA DE SABER QUAIS E QUANTOS SÃO OS DIREITOS DOS SEGURADOS, QUAL SUA NATUREZA, MAS SIM O MODO MAIS SEGURO PARA GARANTI-LOS, PARA IMPEDIR QUE ELES SEJAM CONTINUAMENTE VIOLADOS.

Daí surge a indagação: Qual a melhor forma de proteger o Recorrente: deixando-o se submeter a um processo administrativo, com final infrutífero, ou o Judiciário abraçá-lo, fazendo com que seu direito seja efetivado como um todo?

Contudo, este é o entendimento do MM Juiz Monocrático:



“ Desta forma, o pedido direto a uma das seguradoras conveniadas se faz necessário para a configuração do interesse de agir, que é uma das condições da ação (Art. 267, VI do CPC) (Sentença 1º grau)”.

Sabemos que é crescente o número de ações de cobrança de Seguro Obrigatório. Mas isto não é culpa dos advogados, nem tão pouco dos acidentados. A justificativa maior para a crescente chuva de demandas surge da incompetência do Poder Público em investir em educação e infra-estrutura no trânsito e, atrelado a isto, os atos abusivos e injustos das Seguradoras que, em quase sua totalidade, não resolvem os casos de maneira amigável de forma satisfatória.

Manter a extinção do presente processo é punir novamente o acidentado que, além de sofrer com as lesões decorrentes do acidente, bem como pagar pela incompetência do Poder Público e de seus Órgãos, tem agora as portas do Judiciário fechadas.

DO RETROCESSO AO PRINCÍPIO DA GARANTIA JURISDICIONAL:

A exigência de que se esgote as vias administrativas como *condition sine qua non* de se buscar ao judiciário, é um retrocesso, vez que tal exigência só visa proteger as Seguradoras e fazer com que o acidentado amargue irreparáveis danos em obstáculos praticamente intransponíveis que terá que superar.

Tal exigência se compara ao Decreto Lei 893 de 1969, que tratava dos seguros obrigatórios em casos de acidente de trabalho. Neste, um dos textos mais criticados, dizia respeito, justamente, a necessidade de esgotar as vias administrativas para, somente após, se buscar ao Judiciário. Ou seja, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, já havia fortes correntes contrárias a tal pensamento. O Brasil não admite um retrocesso como este!

É do conhecimento de todos que os processos administrativos no Brasil sempre primam pela reconhecida morosidade. Considerando que o ressarcimento de um infortúnio automobilístico há de ser feito com presteza, e nesse sentido, foi o pensamento do legislador, ao prever no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal , o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, **torna-se incompreensível a atitude do Julgador Monocrático em exigir o prévio esgotamento administrativo como pressuposto de legitimidade da propositura da Ação de Cobrança**



de Seguro Obrigatório. Tal ato, diga-se de passagem, atentatório, é, na prática, um impedimento ao segurado bater nas portas do Judiciário para pleitear direito decorrente de acidente automobilístico.

Se tal Sentença for mantida, o Judiciário se tomará lento, para o fim a que se destina, sendo um protetor do Poder Econômico e não dos direitos dos cidadãos. Estará incidindo no fenômeno da ineficácia do sistema jurídico, ficando o jurisdicionado desamparado.

Em caso análogo, o STJ já se posicionou acerca da exigência de processo administrativo como sucedâneo do Judiciário, no REsp a seguir transcrito:

STJ – Rec. Esp. 602.843 – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca			
SEGURIDADE	SOCIAL.	PREVIDENCIÁRIO.	BENEFÍCIOS.
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.			
O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para a propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário requerimento administrativo prévio à propositura de ação que se vise a concessão de benefício previdenciário.			

Destarte, deve a presente sentença ser reformada, afastando-se a preliminar de falta de interesse de agir para que seja julgado o mérito da presente demanda.

O QUE DIZEM OS TRIBUNAIS DO BRASIL:

Nesta oportunidade, o Recorrente traz jurisprudência de quase a totalidade dos Estados da Federação brasileira, com objetivo de justificar que as Ações decorrentes de acidente automobilístico são um problema de cunho nacional.

Ora, enquanto os governantes não se preocuparem em investir em infraestrutura e educação no trânsito e, por outro lado, a população brasileira cada vez mais adquirir veículos automotores, continuarão os inúmeros acidentes, que acarretará em indenizações.

Por fim, vale salientar que o Recorrente não ingressa com a presente demanda pedindo um favor a Seguradora, pois o dinheiro pago pelo seguro obrigatório deve ser revertido em favor das vítimas de acidente automobilístico e não engordar os cofres do Governo Federal e das Seguradoras, sob pena de estarmos diante de um novo Imposto.



RIO GRANDE DO NORTE

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO nº 2006.006448-0

ORIGEM: 17ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN

APELANTE: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

APELADO: Flávio Moreira da Silva Rep. P/ Núbia Maria Cordeiro da Silva

RELATOR: Desembargador João Rebouças

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL – ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. 1. INVALIDEZ PERMANENTE. LIMITE DA INDENIZAÇÃO TRAÇADO NA LEI Nº 6.194/74, POR SEU ART. 3º. LIMITE OBSERVADA NO DECISUM. 2. GRAU DA INVALIDEZ. CIRCULAR 29/91-SUSEP. INCAPACIDADE VERIFICADA QUE PERMITE A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NO VALOR MÁXIMO. 3. VALIDADE DO LAUDO COMPROVADOR DA INCAPACIDADE. PROVA EMPRESTADA. 4. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 461, § 4º, DO CPC, VERIFICADA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. 5. MANUTENÇÃO DA DECISÃO – OPINAMENTO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

GOIAS

APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO N.104107-5/190

PROTOCOLO: 200603055740

COMARCA: GOIANIA

RELATOR: DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

1 APELANTE(S) : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE

SEGUROS

1 APELADO(S) ALBINO VALERIANO DE SOUZA



EMENTA: APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO. ACAO DE COBRANCA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CNSP. SALARIO MINIMO. I-O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANCA PRIVADO (CNSP) SOMENTE ESTA AUTORIZADO A REGRAS PARA ATENDER AO PAGAMENTO DE INDENIZACOES,A FORMA DE DISTRIBUICAO ENTRE AS SEGURADORAS,BEM COMO EVENTUAIS TARIFAS A SEREM INSTITUIDAS POR RESOLUCAO,MAS NAO DISCUTIR E FIXAR O QUANTUM A SER INDENIZADO. II-DIANTE DA INVALIDEZ PERMANENTE MESMO SENDO DE FORMA PARCIAL, A INDENIZACAO DEVE SER PAGA INTEGRALMENTE,NOS TERMOS DO ART. TERCEIRO,ALINEA B,DA LEI NUMERO 6.194/74. ASSIM,E DIREITO DO BENEFICIO DO SEGURO DPVAT RECEBER A DIFERENCA POSTULADA. III-A LEI NUMERO 6.194/74 NAO VINCULA O VALOR DA INDENIZACAO DO SEGURO DPVAT AO SALARIO MINIMO,SOMENTE O UTILIZA COMO CRITERIO LEGAL DE PAGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ,INCLUSIVE,QUANDO A NAO REVOGACAO DA REFERIDA NORMA PELAS LEIS NUMEROS 6.205/75 E 6.423//77. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISAO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA QUARTA TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS,POR UNANIMIDADE DE VOTOS,CONHECER DO APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. CUSTAS DE LEI.

SANTA CATARINA

ipo:	Apelação Cível
úmero:	2007.008985-6
es. Relator:	Salete Silva Sommariva



24/04/2007

ata da Decisão:

Apelação Cível n. 2007.008985-6, de Criciúma.

Relator:a: Desa.. Salete Silva Sommariva.

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SEGURADORA DEMANDADA DIVERSA DAQUELA QUE EFETUOU O PAGAMENTO PARCIAL - POSSIBILIDADE.

Perfilhando o hodierno entendimento preconizado pela jurisprudência pátria, é devido à vítima de acidente automobilístico, ou aos seus beneficiários, o pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, podendo acionar qualquer seguradora integrante do convênio, ainda que o pagamento parcial tenha se dado perante entidade congênere.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - MONTANTE INFERIOR AO PREVISTO NA LEI N. 6.194/74 - REQUERIMENTO DO SALDO REMANESCENTE - POSSIBILIDADE.

Seguindo a orientação jurisprudencial pátria, a quitação relativa à indenização securitária somente se opera com relação ao montante pago pela seguradora na esfera administrativa, caso represente importância inferior ao estipulado pela Lei n. 6.194/74, admitindo-se, dessa forma, a postulação do saldo remanescente devido ao beneficiário.

RESOLUÇÃO DO CNSP - ESTIPULAÇÃO DE TETO INDENIZATÓRIO - VALORES JÁ PREVISTOS NA LEI N. 6.194/74 - INCOMPATIBILIDADE VERTICAL CONFIGURADA - PREVALÊNCIA DA NORMA DE HIERARQUIA SUPERIOR - INDENIZAÇÃO VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS N.S 6.205/75 E 6.423/77 - REVOGAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

I - A despeito da existência de resolução emanada do Conselho Nacional dos Seguros Privados (CNSP), estabelecendo teto para pagamento de verba indenizatória, dito ato normativo não merece prevalecer por conta da manifesta incompatibilidade com o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, hierarquicamente superior a primeira.

II - Conforme já assentou a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 153.209), não há falar-se em revogação da Lei n. 6.174/74 pelas Leis n.s 6.205/75 e 6.423/77, que passaram a vedar a utilização do salário mínimo como critério de atualização monetária, visto que o primeiro diploma legal apenas quantificou o valor da indenização ao maior salário vigente na data da liquidação do sinistro, a partir de quanto passará a incidir a correção monetária.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 2007.008985-6, da Comarca de Criciúma (1ª Vara Cível), em que é apelante Bradesco Seguros S/A, sendo apelado Rogério de Carvalho:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença que condenou a **seguradora** ao pagamento da verba complementar alusiva ao seguro DPVAT.

Custas na forma da lei.

ACRE

Apelação Cível nº 2007.002600-5

Órgão : Câmara Cível

Relator : Des. Samoel Evangelista

Apelante : ACE Seguradora S. A.

Advogado : Marcello Gomes Afonso

Advogado : Alberto Sampaio de Figueiredo

Apelada : Estelita Conceição do Nascimento

Advogada : Vera Lúcia Heep

Trata-se de Apelação interposta por ACE Seguradora S. A., contra Sentença da Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que na Ação de Cobrança nº 001.05.004341-3, proposta por Estelita Conceição do Nascimento, julgou procedente o pedido e a condenou ao pagamento de quarenta salários mínimos vigentes à época do evento danoso, com o acréscimo de correção monetária a partir do referido evento - pelo INPC, juros de mora de um por cento ao mês - a partir da data da citação -, custas processuais e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da indenização.

Sustenta, em sede de preliminar: a) impossibilidade jurídica do pedido, vez que o débito foi quitado, b) afronta ao princípio da correlação, considerando que a apelada formulou



pedido como se nada tivesse recebido; c) ilegitimidade passiva; d) carência da ação por falta de interesse de agir. Postula, via de consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito.

No mérito, sustenta a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados para baixar instruções e expedir circulares regulamentando as operações de seguro, bem como a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo. Trata dos honorários advocatícios, dos juros e da correção monetária e da litigância de má-fé da apelada. Também tece considerações sobre meios de prova. Postula o acolhimento das preliminares e no mérito, o provimento do Recurso para a reforma total da Sentença recorrida.

Relatei.

Decido.

Dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que: “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Sobre o assunto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o seguinte: “Processo Civil. Recurso. Decisão do Relator. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso improcedente, assim considerado aquele que contraria jurisprudência pacífica do Tribunal, ainda que não sumulada (CPC, art. 557, caput). Agravo Regimental improvido” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 11744, Pernambuco, Relator Ministro Ari Pargendler).

Observo que as questões suscitadas do Recurso, já se encontram pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores e neste Tribunal de Justiça, com Decisões consolidadas no âmbito da Câmara Cível e todas contrárias às pretensões da apelante, autorizando-me a negar seguimento à Apelação, por meio de Decisão monocrática.

A ilegitimidade passiva suscitada não há de ser acolhida, pois uma das características do seguro obrigatório de DPVAT é a possibilidade de o beneficiário cobrar indistintamente de qualquer seguradora integrante do consórcio instituído para esse fim, a indenização total ou parcial. É assim que a Câmara Cível tem decidido, “Processual Civil. Agravo de Instrumento. Seguro Obrigatório. DPVAT. 1- Uma das características do seguro obrigatório de DPVAT, que torna o pagamento da indenização mais célere e justo, é a possibilidade de seu



beneficiário poder cobrá-la, indistintamente, de qualquer seguradora que integre o consórcio instituído para este fim.

2 - Ora, se qualquer seguradora é responsável pelo pagamento da indenização, é portanto parte legítima no pólo passivo e eventual ação de cobrança ajuizada pelo beneficiário, desnecessária é a denunciação da lide, já que a seguradora que efetuou o pagamento em juízo poderá fazer, se for o caso, o acerto de contas com o sistema DPVAT e ipso facto, com a sua congênere, se esta, realmente, houver pago, total ou parcialmente, o valor devido” (TJAC, Câmara Cível, Apelação Cível nº 2005.001805-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes)

A preliminar de carência de ação à falta de interesse de agir também não merece acolhida, posto que o recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, refere-se à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo artigo 3º, da Lei nº 6.194/74. Não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Diversas são as Decisões emanadas deste Tribunal, nesse sentido: “Responsabilidade Civil. Seguro Obrigatório – DPVAT. Quitação. Recebimento de valor inferior ao legalmente estipulado. Direito à complementação. Vinculação ao salário-mínimo. Admissibilidade. Momento da incidência de juros e correção monetária. Litigância de má-fé. Não caracterizada. 1- Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação” (TJAC, Câmara Cível, Apelação Cível nº 2006.001458-8, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida; STJ, REsp nº 129.182/SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter).

Quanto à competência do Conselho Nacional de Seguros Privados para baixar instruções e expedir circulares regulamentando as operações de seguro, a Câmara Cível tem o seguinte posicionamento: “Apelação Cível. Cobrança. Seguro obrigatório. Dpvat. Resoluções. Inaplicabilidade. Fixação em salário mínimo vigente na data do evento danoso. 1-As Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, embora incidam em domínio normativo próprio, não podem, sob pena de inconstitucionalidade, contrariar a lei formal”. A fixação da indenização em número de salários mínimos tem amparo na Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pela Lei nº 6.205/75 e Lei nº 6.423/77. Essas normas vedaram a utilização do salário mínimo como indexador. Isto é, como fator de correção monetária, mas não a sua aplicação como padrão de valor, apenas para cálculo do montante do seguro devido. Decisão da Câmara Cível nesse sentido: “As leis n.ºs. 6.205/75 e 6.423/77, não revogaram o critério, de fixação da indenização (Lei n.º 6.194/74, art. 3.º.) em



salários-mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário deste tipo de seguro, quer porque a Lei anterior estabeleceu critério de fixação do valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes” (Apelação Cível nº 2005.002616-4; Apelação Cível nº 2006.000242-8; Apelação Cível nº 2006.000192-1).

O valor do salário mínimo, aplicável à indenização do seguro DPVAT, sob pena de enriquecimento sem causa do beneficiário, há de ser o que vigorava na data do evento danoso, convertido neste dia e corrigido monetariamente a partir daí, sendo acrescido então de juros de mora, a contar da notificação do sinistro à seguradora. “Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Seguro Obrigatório. Legitimidade Passiva da Seguradora. Base de Cálculo. Salário-Mínimo vigente à época do fato. Correção Monetária. Incidência. Juros Moratórios a partir da notificação à seguradora.

Diante do exposto e considerando que a tese esposada neste Recurso, confronta-se com a jurisprudência dominante na Câmara Cível deste Tribunal de Justiça e nos Tribunais Superiores, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à Apelação.

Publique-se.

Rio Branco, 10 de janeiro de 2008

Des. Samuel Evangelista

Relator

SERGIPE

RECURSO INOMINADO (CÍVEL CAPITAL)

Nº ACÓRDÃO.....: 60/2007

Nº DO PROCESSO.....: 2007800057

Nº DO FEITO.....: 0017/2007

PROCEDÊNCIA.....: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELATOR.....: DRA. MARIA ANGÉLICA GARCIA M. FRANCO



MEMBRO.....: DRA. ENILDE AMARAL SANTOS

MEMBRO.....: DR. JOSÉ AMINTAS N. DE M. JÚNIOR

REQUERENTE.....: EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO.....: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENÉNDEZ - OAB:

2592/SE

REQUERIDO.....: JOSÉ MARCIANO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES - OAB: 2904/PE

EMENTA :

CONSTITUCIONAL E CIVIL. DPVAT. EVENTO INVALIDEZ PERMANETE. COMPETÊNCIA DO JEC. LAUDO IDÔNEO DO IML. LIMITES DA QUITAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. ÔNUS DO RECORRENTE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. CORREÇÃO E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1- O SINISTRO DA INVALIDEZ PERMANENTE DO RECORRIDO ESTÁ CABALMENTE APONTADO NO DOCUMENTO DE FLS.16/19, ELABORADO POR ÓRGÃO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL. PORTANTO, DISPENSA-SE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM COMPLEXIDADE PROBATÓRIA PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DA DEMANDA. CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. LAUDO DO IML IDONEIDADE. COMPLEXIDADE AUSENTE. COMPETÊNCIA DOS JEC. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 9.099/95. PRELIMINAR REPELIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI 6.194/74. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. NÃO SE ACOLHE PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JEC QUANDO A PROVA DOS AUTOS ESTÁ CALCADA EM PERÍCIA DO IML, SENDO IDÔNEA, PORTANTO, A COM PROVAÇÃO DE INVALIDEZ QUE ACOMETEU A RECORRIDA (GRIFO NOSSO). 2. É A LEI Nº 6.194/74, EM SEU INCISO B, ART. 3º, QUE FIXA O VALOR DO PRÊMIO A SER PAGO EM ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS EM CASO DE INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, E NÃO SERÁ UM NORMATIVO QUALQUER



QUE TERÁ O CONDÃO DE SUBSTITUÍ-LA, EIS QUE VIGE EM NOSSO SISTEMA LEGAL-CONSTITUCIONAL O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. 3. A LEI 6.194/74 NÃO UTILIZOU O SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR NEM COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA FINS DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, APENAS O FIXOU COMO PARÂMETRO A SER SEGUIDO, NÃO HAVENDO OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. NESTE SENTIDO, RECENTE DECISÃO PLENÁRIA DO STF NA ADPF Nº 95. 4. SE A RESOLUÇÕES DO CNSP, FIXANDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO, CONFLITA COM O ESTABELECIDO NA LETRA B DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, OU SEJA: 40 (QUARENTA) VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS - NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE, O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS LEGAIS MANDA PREVALECER O QUE NESTA ÚLTIMA SE CONTÉM. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20060110453062ACJ DF. ACÓRDÃO NÚMERO : 257807. RELATOR : ALFEU MACHADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO D.F. DATA DE JULGAMENTO : 17/10/2006. PUBLICAÇÃO NO DJU: 06/11/2006 PÁG. : 82). 2 - A QUITAÇÃO É LIMITADA AO VALOR RECEBIDO, NÃO ABRANGENDO O DIREITO À PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO COMPLETA, CUJO VALOR DECORRE DE LEI. FRISE-SE QUE NOS AUTOS NÃO HÁ QUALQUER TRANSAÇÃO OU RENÚNCIA DE VALORES FIRMADA PELO RECORRIDO. 3 - O RECORRENTE VISA DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ DO RECORRIDO, PARA FINS DE AFASTAR O PAGAMENTO NO TETO DA INDENIZAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI 6.194/74. CONTUDO, NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO, COMO BEM APONTOU A JUÍZA MONOCRÁTICA, LASTREADA NO ARTIGO 333, II, DO CPC. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. CÁLCULO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI N. 6.194/74. PREVALÊNCIA SOBRE NORMAS DE HIERARQUIA INFERIOR. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO PREVÊ A NORMA CONTIDA NO ART. 3º, ALÍNEA A, DA LEI Nº 6.194/74, É DE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE EM CASO DE ACIDENTE DE VEÍCULO. AS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI NÃO PODEM SER AFASTADAS POR ATO ADMINISTRATIVO EDITADO PELA SUSEP, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. FUNCIONA O SALÁRIO MÍNIMO NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MAS COMO MERA BASE DE CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. EM RAZÃO DA GRAVIDADE LESÃO



PERMANENTE E TENDO EM VISTA A FUNÇÃO SOCIAL DO PRÓPRIO SEGURO DPVAT, BEM COMO O REDUZIDO VALOR PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA, IMPÕE-SE A FIXAÇÃO NA HIPÓTESE NO VALOR MÁXIMO. OS JUROS DE MORA SÃO DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO E A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O PAGAMENTO A MENOR DO SEGURO DPVAT. (APELAÇÃO CÍVEL 20060110617398APC DF. ACÓRDÃO NÚMERO : 262092. RELATOR : CARMELITA BRASIL. 2ª TURMA CÍVEL. DATA DE JULGAMENTO : 13/12/2006. PUBLICAÇÃO NO DJU: 18/01/2007 PÁG. : 92). 4- OBSERVE-SE, AINDA, QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS PELO RECORRENTE, APÓS DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, NÃO DEVERÃO SER CONSIDERADOS, PORQUE APRESENTADOS FORA DO PRAZO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, DA LEI Nº 9.099/95, 397, DO CPC, DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. PEDIDO CONTRAPOSTO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL NÃO PODE SER ADMITIDA, PRIMEIRO PORQUE NÃO SÃO CONSIDERADOS NOVOS; E SEGUNDO, CONFIGURA VIOLAÇÃO DO ART. 33, DA LEI Nº 9.099/95, E DO ART. 397, DO CPC, E AINDA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, OCORRENDO, ADEMAIS, PRECLUSÃO (GRIFO NOSSO). 2 - ADEMAIS, O MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO, VIABILIZADO ÀS PARTES PARA A PRODUÇÃO DAS PROVAS JULGADAS IMPRESCINDÍVEIS, FOI OBSERVADO PELA MAGISTRADA SENTENCIANTE, SENDO QUE O ORA RECORRENTE ABSTEVE-SE DE COMPROVAR, EFETIVAMENTE, O FATO CONSTITUTIVO DO APONTADO DIREITO SEU PLEITEADO (ART. 333, INC. I, DO CPC), SENDO IMPERATIVO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO. 3 - RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20050610077209ACJ DF. ACÓRDÃO NÚMERO : 247551. RELATOR : ALFEU MACHADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO D.F. DATA DE JULGAMENTO : 31/05/2006. PUBLICAÇÃO NO DJU: 27/06/2006 PÁG. : 55). 5 - CONSTITUCIONALIDADE DA VINCULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTE DO STF (RE 298211/MA - REL. MIN. EROS GRAU - J. EM 02.02.2005). 6 - É INAPLICÁVEL A RESOLUÇÃO DO CNSP QUANDO CONTRÁRIA À LEI. PRECEDENTES DO STJ (RESP 161185/SP; RESP 153209/RS; RESP 296675/SP). 7 - A DIFERENÇA PLEITEADA DEVE SER CORRIGIDA MONETARIAMENTE DESDE A DATA DO PAGAMENTO ANTERIOR, AO PASSO EM QUE OS JUROS MORATÓRIOS CONTAM-SE A PARTIR DA DATA EM QUE A SEGURADORA



FOI CONSTITUÍDA EM MORA PARA PROCEDER AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA PLEITEADA PELA RECORRIDA, OU SEJA, A PARTIR DE SUA CITAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. (RESP 546392/MG). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

TOCANTINS

02 - Recurso Inominado nº 0506/05 (JECível – Região Central – Palmas/TO)

Referência: 7978/04

Recorrente: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais

Advogada: Dr^a. Márcia Caetano de Araújo

Recorrido: Gonçalo de Araújo Bacelar

Advogado: Dr. Marcos Ferreira Davi

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: SEGURO DPVAT. VINCULAÇÃO AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. LEGALIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CORREÇÃO. PRECEDENTES FIRMADOS. INVALIDEZ PERMANENTE E SUA CIRCUNSTÂNCIA, DEVIDAMENTE COMPROVADOS. HIPÓTESE AUTORIZADA DO PAGAMENTO DO SEGURO. RETROATIVIDADE DA LEI N. 8441/1992. RECURSO IMPROVIDO. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A vinculação do valor do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo vigente à época do pagamento não foi revogado pela lei nº 6.205/75 e não contraria a constituição federal, conforme precedente firmado por esta Turma Julgadora. A comprovação da invalidez permanente e da circunstância em que a mesma se deu legítima a vítima pleitear o pagamento do prêmio devido em face do seguro obrigatório. A retroatividade da lei n. 8441/92 se encontra reconhecida segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer o recurso, por intempestivo, negando-lhe, porém, provimento, impondo ao recorrente ao ônus da sucumbência, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator, o Juiz Ricardo Ferreira Leite e o Juiz Márcio Barcelos Costa. Palmas, 09 de novembro de 2005.



MINAS GERAIS

DPVAT - Carência de ação - Preliminar - Indenização - Invalidez permanente

DPVAT - Preliminar de carência de ação - Incompetência do Juizado Especial ante a necessidade de realização de perícia. Se dos autos consta exame de corpo delito - realizado em face da requisição de Autoridade Policial para instrução de Inquérito Policial que apura a responsabilidade penal pelo acidente automobilístico, a aferição da invalidez prescinde de perícia médica - devendo o julgador alicerçar sua convicção em observância ao referido laudo, bem como em atenção às demais provas carreadas nos autos. Indenização - Invalidez permanente - 40 salários mínimos. A legislação de regência do DPVAT assevera que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser pago é de quarenta salários-mínimos, vigentes à época do pagamento. Recurso conhecido e improvido, condenação da seguradora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. **(2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.06.265345-7 - Rel. Juiz José Luiz de Moura Faleiros).Boletim nº91**

AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

3. EMENTA: Recurso: **1420/06** (Proc. 1445/06) – SEGURO DPVAT – Acidente de trânsito – Debilidade permanente – Incompetência dos juizados - Inexatidão do grau de invalidez. COBRANÇA. ACIDENTE DE TRANSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEICULO. DEBILIDADE PERMANENTE. PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. BOLETIM DE OCORRENCIA. INCOMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1) - Prescinde de prova pericial para averiguação de grau de invalidez o requerimento de indenização do seguro obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, pouco importando ter sido lavrada tardiamente e das lesões



de caráter permanente sofridas pela vítima. 2) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas conseqüências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 3) – A simples apresentação do boletim de ocorrência é suficiente para pleitear o pagamento, não podendo ficar na dependência de outras provas. O boletim é prova „juris tantum“. 4) - Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento do paciente, não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres. 5) – O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 6) - Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada. **(Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 14 de março de 2006).**

MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 001.05.018151-4 - Cobrança - Sumário

Reqte: José Maguinete Vieira

Advogado: Ricardo Miguel Dualibi, OAB 009.265/MS

Reqda: Real Previdência E Seguros S/a

Advogada: Ana Paula lung de Lima, OAB 009.413/MS

Sentença: Por essas razões, nos termos e limites da motivação expendida, julgo procedente o pedido inaugural inserto na presente ação de cobrança, com fim de condenar a requerida ao pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, acrescidos de juros de 1% a.m, contados da data do evento danoso, condenando a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.



ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO CÍVEL. 1) SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DOCUMENTOS EXIGIDOS. PROVA DO ACIDENTE E DO DANO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRONTUÁRIO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA FUNÇÕES HABITUAIS. 2) PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DA INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA. 3) RESOLUÇÕES DO CNSP. INTERFERÊNCIA NO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO LEGAL ESPECÍFICO. 4) VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. SUPOSTO ÍNDICE DE REAJUSTE. USO COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1) O autor colacionou aos autos o boletim de acidente de trânsito, o prontuário do primeiro atendimento médico, bem como laudo médico exarado por especialista - apto a atestar sua incapacidade permanente para as funções que habitualmente exercia, assim cumprindo, com rigor, as exigências insertas no art. 5º da Lei nº 6.194/74. 2) Descabe cogitar de produção de prova pericial para perquirir o grau da invalidez sofrida pelo apelado, na medida em que - diversamente das alegações recursais - o art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74 não estabelece grau de incapacidade ou de invalidez permanente. 3) As Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados podem estabelecer normas sobre o pagamento da indenização e a forma de distribuição de sua responsabilidade entre as seguradoras participantes do consórcio, sem interferir, porém, no quantum indenizatório, porque este é regulado por lei. In casu, é clarividente a dicção legal quanto aos 40 (quarenta) salários mínimos devidos em situações como a narrada nos autos (art. 3º, b, da multicitada lei). 4) Encontra-se definitivamente pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça entendimento de que o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Recurso improvido. (Apelação Cível: 035.06.009047-5; Relator: RÔMULO TADDEI; TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; Data de Julgamento: 30/01/2007; Data da Publicação no Diário: 12/02/2007).

MARANHÃO



**TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL SESSÃO DO DIA 13 DE JUNHO
DE 2007**

RECURSO INOMINADO N.º 130/07

ORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE IMPERATRIZ - MA

RECORRENTE: SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO(A): Dr. HELENO MOTA E SILVA

RECORRIDO(A): JOSÉ BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO(A): Dra. THAÍS YUKIE RAMALHO MOREIRA

Dra. DAYANE DE SOUZA CHAGAS

RELATOR: Juiz Dr. GENIVALDO PEREIRA SILVA

ACÓRDÃO N.º 90/2007.

SÚMULA DO JULGAMENTO. 1. Recurso Inominado. 2. Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório (DPVAT). 3. Invalidez Permanente. 4. Limitação da indenização com base em resolução do CNSP. Resolução que contraria disposição de lei. Inviabilidade. Se as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP estabelecem valores diferentes dos que são previstos em lei ordinária (alínea "b" do artigo 3º da Lei 6.194, de 19.12.1974 - até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país - no caso invalidez permanente), o princípio da hierarquia das normas determina a prevalência do que a Lei dispuser a respeito (inteligência do Acórdão: 4900. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. TJ/PR Comarca: Londrina/PR. Processo: 0391234-3. Recurso: Apelação Cível. Relator: Tufi Maron Filho. Revisor: Rosana Amara Girardi Fachin. Julgamento: 12/04/2007. Decisão: Unânime. DJ: 7362). 5. Vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo. Possibilidade. Nos termos do julgamento do STJ do Recurso Especial n.º 12.145 — SP, o salário mínimo ainda é aplicado nas hipóteses de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), à data do efetivo pagamento ao segurado ou beneficiário dele. Nesse sentido, enunciado atualizado pelos Juízes integrantes das TRCC's do Estado do Maranhão na reunião do 17 de março de 2006: "Enunciado 9 - Nas ações de cobrança do seguro DPVAT, a sentença fixará o quantum da indenização em salários mínimos, procedendo a sua imediata conversão em reais". A jurisprudência pátria confirma a não desvinculação do



seguro DPVAT ao salário mínimo nos termos do “Resp 153209/RS, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Dj 02/02/2004”. 6. O valor da indenização deve corresponder a 40 salários mínimos, nos termos da Lei e da interpretação jurisprudencial dominante. 7. Pedido de alteração do termo inicial de incidência da correção monetária. Impossibilidade. A correção monetária, nas hipóteses de diferença ou complemento do valor do seguro por invalidez, tem incidência a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença, sendo os juros contados a partir da citação. Situação que bem observa o Enunciado nº 17 das Turmas Recursais Cíveis e Criminais do Estado do Maranhão, elaborado pelos Juízes integrantes das TRCC’s na reunião de 16 de março de 2007: “17 - Nos casos de diferença ou complementação de seguro DPVAT por invalidez, contam-se os juros legais a partir da citação; e a correção monetária, a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença”. No caso aventado, verificou-se ilícito contratual praticado pela seguradora quando do não adimplemento integral da obrigação de pagamento à beneficiária, daí porque perfeitamente aplicável o invocado preceito do Enunciado. 8. Recurso conhecido e não provido. 9. Votação unânime. 10. Mantida a sentença monocrática em seus próprios fundamentos jurídicos. 11. Fixado o valor da indenização em 40 salários mínimos, condenando a Recorrente ao pagamento da diferença resultante do pagamento a menor, acrescido de juros de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação, e a correção monetária, a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença. 12. Condenação do Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total de condenação. 13. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do art. 46, segunda parte, da Lei n.º 9.099/95.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima citadas. Decidem os Senhores Juízes da ÚNICA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE IMPERATRIZ, por unanimidade, em conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento para manter a sentença monocrática em seus próprios fundamentos jurídicos, fixando-se o valor da indenização em 40 salários mínimos e condenando a Recorrente ao pagamento da diferença resultante do pagamento a menor, acrescida de juros de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação, e a correção monetária, a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença. Condenação da recorrente nas custas processuais e em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total de condenação.

Votaram, além do Relator, as Juízas DIVA MARIA BARROS MENDES (Membro) e LÚCIA HELENA BARROS HELUY DA SILVA



BAHIA

ORDINÁRIA - 502526-2/2004

Autor(s): Carlos Mariano de Souza

Advogado(s): Deivid Carvalho Lorenzo, Leandro Saboia Laudano Santos

Reu(s): Cia de Seguros Aliança da Bahia

Advogado(s): Marcelo Brazil Ferreira

Sentença: Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por CARLOS MARIANO DE SOUZA em face da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA visando o recebimento de indenização correspondente ao Seguro Obrigatório DPVAT, sob a alegação de que no dia 30 de setembro de 2001 envolveu-se em acidente de trânsito, numa colisão de veículos, vindo a sofrer lesões corporais e, após submeter-se às exames periciais, foi constatado a sua debilidade permanente da mobilidade da sua coluna cervical em 18 de dezembro de 2003. Julgado incapaz, definitivamente, para todo e qualquer serviço, foi reformado, pois policial militar. Assevera que, inválido, formalizou pedido junto à ré para o recebimento da correspondente indenização, todavia, só recebeu R\$403.71 (quatrocentos e três reais e setenta e um centavos), aquém do que lhe assiste de direito, em face das disposições pertinentes. Alega, igualmente, que tentou, sem êxito, receber a diferença entre o seu direito, R\$ 6.245,09 (seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e nove centavos) e o que recebeu, como alegado, no importe de R\$ 5.841,38 (cinco mil oitocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos). Ao final, pugna pela procedência do pedido com o pagamento do valor aludido. Instruiu o pedido com os documentos de fls.09/26 e30/43. Deferida a Assistência Judiciária ao autor, fl.02. Citada, a ré apresentou resposta, na forma de contestação, fls. 53/64, suscitando, após esclarecimentos sobre os fatos articulados na inicial, preliminar de carência de ação, fundamentando-a em longas razões de direito, dando enfoque especial ao recibo que o autor lhe conferiu após receber o valor de R\$403.71. No mérito a ré, em resumo, assevera que o seguro obrigatório foi instituído pela Lei 6.194/74, alterado pela de nº. 8.441/92 e que oferece cobertura às pessoas vitimadas ou aos seus beneficiários até o limite estipulado pela Resolução CNSP Nº35/2000, que à época do evento, base do feito, era de R\$ 6.754,01 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), sendo, na hipótese, respeitadas as diretrizes



ali traçadas, em especial a instrução constante do art.8, b.2. Arremata, aduzindo, que o valor pago ao autor decorreu do caráter definitivo de sua invalidez e, ainda, assim, proporcionalmente ao percentual de sua incapacidade, no caso em exame 6% (seis por cento). Faz observações a respeito do tema à luz da resolução mencionada; da necessidade de realização de perícia técnica e, ainda, da impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Contesta também dano moral. A defesa se faz acompanhada dos documentos de fls.65/66. As partes se encontram devidamente representadas por advogados regularmente constituídos, o autor à fl.08 a ré às fls.48/51. Réplica às fls. 68/78. Conciliação inexistente, fl.76, quando se facultou às partes o prazo de 10 dias para especificarem provas. A ré se fez presente aos autos, fls.81/82 para dizer não pretender produzir prova, o autor, às fls.79/80, também assim se posicionou. É O QUE ME CUMPRE RELATAR. DECIDO. O processo permite o seu desate antecipado não só porque as provas carreadas para os autos dispensam dilação probatória, mas porque as partes, às fls.81/82 e 79/80, não se dispuseram a produzir outras tantas. A preliminar de carência de ação - falta de interesse de agir - afasto de logo, eis que, o interesse de agir reside no fato de ser o processo o meio adequado, necessário e útil à resolução de pendência surgida entre as partes, de modo que de outra maneira não teria o autor como obter a providência que almeja em relação à ré. Por conseguinte, o fato de o autor ter outorgando quitação à seguradora ré, sem ressalvas, não configura óbice à pretensão deduzida, posto que, quitação genérica e sem a força, por si só, para impedir a pretensão aqui deduzida. O recibo de que fala a ré não lhe conferiu quitação ou expressa manifestação de vontade de quitação, mas tão somente um recebimento parcial daquilo que é devido ao autor. A jurisprudência a propósito do tema é interativa. Vejamos-la: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO - PAGAMENTO DEVIDO NOS TERMOS DA LEI Nº. 6.194/74 - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - INEXISTÊNCIA. 1- O interesse processual diz respeito com a necessidade e/ou utilidade da tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida pretendido. Manifesto se mostra, no caso em tela, o interesse processual do autor no provimento jurisdicional vindicado, que está adstrito ao reconhecimento do direito à percepção de diferença decorrente do pagamento que lhe foi feito pela requerida do seguro obrigatório, em razão de acidente de trânsito, o qual, segundo entende, teria sido feito a menor. 2- É a Lei nº. 6.194/74, em seu inciso "b", art. 3º, que fixa o valor do prêmio a ser pago em até 40 salários mínimos em caso de invalidez decorrente de acidente automobilístico, a qual não se submete a ato normativo, eis que vige em nosso sistema legal-constitucional o princípio da hierarquia das normas. 3- A Lei nº. 6.195/74 não utilizou o salário-mínimo como indexador, nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro DPVAT, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, não havendo ofensa ao texto constitucional. 4- Indenização securitária feita a menor, impondo-se o pagamento da diferença na forma estipulada no decisum, cuja manutenção se impõe por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5- Recurso improvido." (- TJDF -



20040111241026APC, Relator VASQUEZ CRUXÉN, 3ª Turma Cível, DJ 22/08/2006). Rejeito, por via de consequência, a preliminar de falta de interesse de agir. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Prefacialmente, importante ressaltar que a análise dos presentes autos deve ser feita sob o comando da Lei nº. 6.194/74, uma vez que o acidente ocorreu no dia 30/09/2001 (fl. 12). Ressalte-se, por oportuno, que o artigo 3º da referida Lei, que atribuía o valor de até 40 salários mínimos para indenização por seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente, foi alterado pela Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, que passou a prever, para tal hipótese, a indenização de até R\$ 13.500,00, inaplicável à espécie, porém, esta nova lei em face do art.6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. No caso vertente restou indubitável que o autor está definitivamente incapacitado em decorrência das seqüelas das lesões suportadas no acidente noticiado na inicial e claramente demonstrado nos autos, fato, aliás, incontroverso. Chama a atenção deste Juízo que o Laudo de Exame Complementar acostado aos autos às fls.08 dá o autor como incapacitado permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade permanente de membro, da mobilidade da cervical. O documento de fl.26 informa que este exame complementar é definitivo. Também os documentos de fls.34/36 dão o autor como "INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA TODO E QUALQUER SERVIÇO". Foi o autor reformado após todos os procedimentos legais, com base nesta sua incapacidade, decorrente do acidente automobilístico e, P A S M E M, por esta sua incapacidade, recebeu pouco mais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de indenização. O artigo 3º, "b", da Lei nº 6.194/74 prevê, in verbis: "Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: [...] - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;" Cumpre examinar a alegada gradação existente na legislação de regência, que estabelece para os casos de invalidez permanente a indenização de "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País". É certo que há indicação de uma proporcionalidade na fixação da indenização para os casos de invalidez permanente, todavia tendo em vista a função social do Seguro DPVAT e o reduzido valor previsto, mesmo considerando a máxima indenização, entendo que se afigura injusto diminuir o valor arbitrado na lei previsto, considerando as graves seqüelas limitativas impostas ao autor em decorrência do acidente. Além disso, em se tratando de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT, os artigos 3º, "b", e 5º da Lei nº 6.194/74 estabelecem que para o recebimento da indenização basta a simples prova do acidente e do dano decorrente para recebimento da indenização. Inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto a lei se sobrepõe a normas de caráter regulamentar, ainda que editados pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. Confira-se, no mesmo sentido, julgados o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:



14. TIPO DE PROCESSO: Recurso Cível NÚMERO: 71001423524 Inteiro Teor Decisão Acórdão RELATOR: Clovis Moacyr Mattana Ramos: EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Estando demonstrada a invalidez permanente, impõe-se a procedência da ação. O valor da indenização deve corresponder a 40 salários mínimos, limitando-se o pagamento, no presente caso, à diferença postulada na inicial. Aplicação da súmula 14 das Turmas Recursais. Preliminar de complexidade da causa afastada. Desnecessidade de perícia. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVID DATA DE JULGAMENTO: 26/09/2007 PUBLICAÇÃO: Diário de Justiça do dia 02/10/2007 Também do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: "CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FENASEG. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUITAÇÃO PELO RECEBIMENTO PARCIAL. INCABÍVEL. SALÁRIO MÍNIMO COMO REFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.194/74.[...]4. Não se pode conceber, em respeito à hierarquia de normas, a limitação do valor da indenização por meio de resolução expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, uma vez que a Lei 6.194/74 define o valor compensatório em quarenta salários mínimos.5. Recurso de apelação conhecido e não provido."(20050110903135APC, Rel. NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, DJ: 15/05/2007). "SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. 1 - Comprovada a invalidez permanente, em razão de acidente de trânsito, devida a indenização do seguro obrigatório, fixada em 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo do país, conforme art. 3º, "b", da L. 6.194/74, disposição que não afronta o art. 7º, IV, da CF.[...]3 - Apelação não provida."(20050310179520APC, Rel. JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, DJ: 23/01/2007). Quanto à vinculação ao salário mínimo, entendo que não há incompatibilidade com o inciso IV do artigo 7º da Constituição, não existindo óbice fixar a indenização securitária do seguro obrigatório – DPVAT – com base no salário mínimo, uma vez que a Lei nº. 6.194/74 utiliza-o como critério legal específico. Em obediência ao princípio da hierarquia das normas, deve prevalecer a previsão de pagamento de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, porque a resolução do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), que estabelece como teto indenizatório o valor de R\$ 13.479,48 (treze mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), está em conflito com o fixado na letra "b" do artigo 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estando a discussão pacificada. Verifico, ainda, que o referido dispositivo não foi revogado pela Lei nº. 6.025/75 nem tampouco pela Lei nº. 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos, por não se constituir em fator de correção monetária, mas sim em base para quantificação da importância indenizatória. O pedido, é certo, não foi formulado com base em salário mínimo, mas a fixação por este meio permite que se lhe atenda, nos seus limites. Nestas condições, se o autor recebeu somente a importância de R\$ 403.71 (quatrocentos e três reais e setenta e um centavos) e teria que receber o correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, sendo pedido R\$5.841,38 (cinco mil oitocentos e quarenta e um reais e trinta e oito



centavos), tenho este montante como devido. Devido porque à época do acidente - 30 de setembro de 2001 - o salário mínimo era de R\$ 180,00 x 40 e, em assim sendo, a indenização a ser paga à época era R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais), mas o réu só pagou ao autor em 19 de abril de 2004 R\$403,71. Procedendo-se a dedução do valor devido e o valor pago encontraremos R\$6.796,29 (seis mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), à época do acidente, mas o pedido se resume a R\$5.841,38 em 24 de agosto de 2004 que tenho, em face de não se poder atender valor superior a este, como o efetivamente, devido. Observo, por último, não se vislumbrar qualquer pedido de danos morais, mas o réu procedeu à contestação no particular que, assim, não merece qualquer enfoque. Posto isto, acolho o pedido inicial para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$5.841,38 (cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), a ser corrigida monetariamente a partir de 19 de abril de 2004 e acrescido de juros de mora a partir da citação, tudo a ser apurado mediante simples cálculo aritmético. Condeno, outrossim, a ré a pagar os honorários advocatícios que, atento as disposições pertinentes, fixo em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação e, ainda, a pagar as custas processuais. P.R.I. SSA, 08.10.2007. Osvaldo Rosa Filho/Juiz de Direito Auxiliar.

DISTRITO FEDERAL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO - PAGAMENTO DEVIDO NOS TERMOS DA LEI Nº. 6.194/74 - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - INEXISTÊNCIA. 1- O interesse processual diz respeito com a necessidade e/ou utilidade da tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida pretendido. Manifesto se mostra, no caso em tela, o interesse processual do autor no provimento jurisdicional vindicado, que está adstrito ao reconhecimento do direito à percepção de diferença decorrente do pagamento que lhe foi feito pela requerida do seguro obrigatório, em razão de acidente de trânsito, o qual, segundo entende, teria sido feito a menor. 2- É a Lei nº. 6.194/74, em seu inciso "b", art. 3º, que fixa o valor do prêmio a ser pago em até 40 salários mínimos em caso de invalidez decorrente de acidente automobilístico, a qual não se submete a ato normativo, eis que vige em nosso sistema legal-constitucional o princípio da hierarquia das normas. 3- A Lei nº. 6.195/74 não utilizou o salário-mínimo como indexador, nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro DPVAT, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, não havendo ofensa ao texto constitucional. 4- Indenização securitária feita a menor, impondo-se o pagamento da diferença na forma estipulada no decisum,



cuja manutenção se impõe por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5- Recurso improvido.” (- TJDF - 20040111241026APC, Relator VASQUEZ CRUXÊN, 3ª Turma Cível, DJ 22/08/2006).

RIO GRANDE DO SUL

TIPO DE PROCESSO: Recurso Cível NÚMERO: 71001423524 Inteiro Teor
Decisão: Acórdão RELATOR: Clovis Moacyr Mattana Ramos EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO.
DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Estando demonstrada a invalidez permanente, impõe-se a
procedência da ação. O valor da indenização deve corresponder a 40 salários mínimos, limitando-
se o pagamento, no presente caso, à diferença postulada na inicial. Aplicação da súmula 14 das
Turmas Recursais. Preliminar de complexidade da causa afastada. Desnecessidade de perícia.
Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVID...
DATA DE JULGAMENTO: 26/09/2007 PUBLICAÇÃO: Diário de Justiça do dia 02/10/2007.

PARAIBA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2006.000.336-1/001 . RELATOR:

Des. José Di Lorenzo Serpa . APELANTE:

Itaú Seguros S/A (Adv. Alysson Filgueira Carneiro

Lopes da Cruz) . APELADO: Elielzo de Lima Oliveira

(Adv. Wamberto Balbino Sales) . APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO
OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. Realização de perícia
pelo Instituto Médico Legal. Prescindibilidade. Existência de certidão de ocorrência policial, laudo
médico conclusivo e prova testemunhal. Provas suficientes. Livre convencimento motivado do
magistrado. Quantumressarcitório fixado em salários-mínimos. Determina ção do artigo 3º da Lei nº
6194/77. Revogação. Inexistência. Manutenção da decisão combatida. Mostra-se prescindível a
realização de perícia pelo Instituto Médico Legal, quando as provas carreadas aos autos
apresentam-se suficientes e satisfatórias para a formação do convencimento motivado do
magistrado. Nos termos de regência do artigo 3º, alínea .b., da Lei nº 6194/77, a indenização em



caso de invalidez permanente deve ser fixada em até 40 (quarenta) salários mínimos. Descabe a revogação do art. 3º da Lei nº 6205/75, pois, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, subsiste o critério de fixação da indenização em salários mínimos, previsto na referida lei, por não constituir fator de correção monetária, mas sim, em base para quantificação do montante ressarcitório. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, à unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

PERNAMBUCO

RECURSO INOMINADO 00411/2007 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECIFE. RELATOR JUIZ - SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA 7a. TURMA RECURSAL. EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURADO. PAGAMENTO PARCIAL NÃO SALÁRIOS MÍNIMOS. MANTIDA MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM PROTELATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: O recurso é tempestivo e a representação judicial da recorrente está regular. Taxa judiciária e custas regularmente recolhidas, assim como o respectivo depósito recursal. Contra-razões também tempestivas e subscritas por advogada legalmente habilitada. DAS PRELIMINARES: 1) INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL Segundo a recorrente, o Juizado Especial não tem competência para processar e julgar a causa em razão da necessidade de produção de prova pericial a fim de quantificar o grau de invalidez permanente que o evento teria causado na pessoa do recorrido. Segundo a recorrente a causa é complexa e morosa. Voto pela rejeição da preliminar porque a simples necessidade de produção de prova técnica, por si só, não torna complexa a causa, na medida em que as partes podem, querendo, apresentar pareceres técnicos e o juiz pode inquirir técnicos de sua confiança (CDC, artigo 35). Também porque dos autos já consta laudo pericial subscrito por peritos do Instituto de Medicina Legal atestando que houve seqüelas de caráter definitivo (fls. 26 dos autos). De outra parte, se a seguradora tivesse qualquer dúvida quanto à invalidez permanente, não teria realizado o pagamento de qualquer quantia a título de indenização. 2) CARÊNCIA DE AÇÃO: Segundo a recorrente, o recorrido é carecedor de ação por falta de interesse de agir, em razão do pagamento da indenização relativa ao sinistro já ter sido realizado, cuja quitação foi feita sem qualquer ressalva, de modo que não é devida qualquer



diferença. Voto pela rejeição da preliminar porque o pedido do recorrido diz respeito não diz respeito à importância que já lhe foi paga, mas a que falta para complementar o valor correspondente ao teto de até 40 salários mínimos, previsto em lei. Também porque o recebimento inicial pelo recorrido não importa em renúncia ao direito de recebimento a eventual diferença que porventura venha a ser apurada. Tem, pois, o recorrido, necessidade da tutela jurisdicional do Estado.

DO MÉRITO: BREVE RELATO: Trata-se de recurso interposto pela seguradora em face da sentença que lhe condenou a pagar a quantia de R\$ 4.790,00 (quatro mil setecentos e noventa reais) como complementação do valor devido a título de indenização do seguro obrigatório (DPVAT) por conta de acidente de trânsito, do qual resultou, segundo os termos da petição inicial, na perda de membro inferior esquerdo.

VOTO: Por força da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) referente à invalidez permanente deve corresponder até 40 (quarenta) salários mínimos (artigo 3º, alínea b). Portanto, a lei admite o pagamento de indenizações em valor inferior a esse teto ou de modo proporcional. De logo constato que não subsiste qualquer controvérsia entre as partes quanto à invalidez permanente do recorrente, haja vista que a seguradora já realizou pagamento da quantia que entendia ser correta a título de indenização pelo sinistro. A divergência diz respeito ao valor que deve servir de referência para o cálculo, bem como o respectivo percentual. Para o recorrido, a indenização deve corresponder a 100% do teto de 40 salários mínimos vigentes na data do pagamento, qual seja, R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Já para a seguradora, o valor da indenização deve corresponder ao percentual de 70% do valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), correspondendo ao valor de R\$ 7.210,00 (sete mil duzentos e dez reais), conforme Tabela de Cálculo para os casos de invalidez permanente. Tenho, entretanto, que o valor da indenização não deve corresponder ao valor do teto, como pretende o recorrido, nem ao modo de calcular defendido pela recorrente que tem como referência o valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais). Deve corresponder, a 70% do valor correspondente a 40 salários mínimos vigentes à época do pagamento, nos termos da Tabela - Anexo 6 (fls.47). Não se me apresenta ilegal a norma regulamentar que fixa percentuais para os mais diversos casos de debilidade permanente, já que a própria Lei 6.194/74, conferiu competência ao Conselho nacional de Seguros Privados para expedir normas disciplinadoras que atendam ao que nela está disposto (artigo 12). Por esse raciocínio, o valor da diferença deveria ser de apenas R\$ 1.190,00 (um mil cento e noventa e reais) e não de R\$ 4.790,00 (quatro mil setecentos e noventa reais). Todavia, deixo de votar pela redução do valor da diferença pela circunstância da recorrente não ter apresentado pedido alternativo. Seu pedido foi exclusivamente de reforma integral da sentença para efeito de afastar qualquer condenação no pagamento de diferença.



Assim, o recurso não merece ser provido, mantendo-se os termos da sentença, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais (inclusive já satisfeitas) e honorários de advogado em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC.É como voto.ACÓRDÃO:Realizado o julgamento do recurso nº 00411/2007, em 14 de março de 2007, sendo partes REAL SEGUROS S/A, como recorrente, e KLEBER SANTOS CAVALCANTI, como recorrido os Juízes de Direito: Dr. SÉRGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA, Dr. OSSAMU EBER NARITA e Dr. FRANCISCO DE ASSIS GALINDO DE OLIVEIRA, componentes da 7a Turma do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes 7a Turma Julgadora do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência do juizado e de carência de ação e, no mérito, também à unanimidade, negar provimento ao recurso para o fim de manter os termos da sentença, condenando a recorrente no pagamento das custas - inclusive já satisfeitas - e no pagamento de honorários a advogada do recorrente em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC, tudo nos termos do voto do relator.

DO PEDIDO:

Face o exposto, requer que seja conhecido o presente Recurso, dando provimento para afastar a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, e desta forma anular a Sentença de 1º grau, retornando o processo para o Juízo *a quo*, com fim de que proceda a novo *decidium*, julgando o mérito da presente demanda.

Caso entenda essa turma pelo amadurecimento do processo, que seja então reformada a sentença para julgar procedente a presente demanda, afastando a preliminar que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 13 de maio de 2009.

FABIANO MENDES LYRA

(OAB/PB 8999).





JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA
COMARCA DE JOAO PESSOA / PB.**

Processo n.º 200.2009.902.737-3

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., empresa seguradora já qualificada nos autos, por meio de seus advogados que estas subscrevem, vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **NIVALDO ALVES FERREIRA**, vem, *mui*, respeitosamente à presença de V.Exa., apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Turma Recursal.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Joao Pessoa, 02 de junho de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534

Adryana Carla lima
OAB/PB 10.236

**PROCESSO ORIGINÁRIO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
JOAO PESSOA / PB.**



PROCESSO N.º 200.2009.902.737-3

RECORRENTE: NIVALDO ALVES FERREIRA

RECORRIDA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

INCLITOS JULGADORES!

DA PRETENSÃO DO RECORRENTE

Alega o Recorrente, em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **12/04/2007**, restando permanentemente inválido.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, ingressou com a presente ação, pleiteando a suposta diferença entre o valor efetivamente percebido e o que entende ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

BREVE RELATO DOS FATOS

Inicialmente, cumpre ressaltar que Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Ricardo da Costa Freiras vem cumprindo papel brilhante nas demandas de sua jurisdição.

É público e notório que o Seguro DPVAT vem sendo alvo das maiores e mais perfeitas fraudes em nosso país. Talvez pelo cunho social do qual seja revestido, acrescentando ao fato de que não vem sendo combatidas da maneira adequada as quadrilhas que envolvem este mercado, não restando outra alternativa para o Poder Judiciário liquidar com tal vetor de crescimento econômico.

Evidentemente a ora Recorrida não vem afirmar qualquer tipo de envolvimento do Recorrente em tais contextos. Porém, urge a necessidade de se destacar tudo aquilo decidido brilhantemente em primeira instância pelo Magistrado *a quo*.

PRELIMINARMENTE



DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o *INTERESSE PROCESSUAL*.

Na realidade, diferentemente do que foi alegado, o autor em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado. Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelham-se mais a uma falta de verdade.

É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce à ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma



solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do "devido processo legal" (*due process of law*), que se subdivide em substancial (*substantive due process*) e processual (*procedural due process*). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como "devido processo legal". E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o



cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito do Autor devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas pelo Autor

Ressalte-se ainda o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, no que tange ao laudo do Instituto Médico Legal, vejamos:

"Art 5º (...)

*§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."*
(g.n.)

Ora Exa., ainda que os laudos juntados pelo Autor fossem produzidos por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, **os mesmos seriam produzidos após os 90 dias estabelecidos pela lei, tornando-os TOTALMENTE INVÁLIDOS, vez que os mesmos foram produzidos muito tempo após o prazo máximo estabelecido em Lei, ou seja, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!**

Depois de decorrido prazo tão grande entre o suposto sinistro e o relatório apresentado é extremamente difícil constatar o nexó de causalidade entre as lesões e o suposto acidente. Num prazo tão grande assim o Autor poderia ter sofrido inúmeros outros



acidentes tais como acidente de bicicleta, que podem facilmente gerar o mesmo tipo de lesão.

É importante analisar a sagacidade do legislador ao exigir prazo médio de 90 (noventa) dias, pois desta forma intencionou minimizar a possibilidade de fraude do Seguro DPVAT.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."



Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO
NO MÉRITO

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.



Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07**.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida **Lei 11.482/07**, no caso de condenação da Ré.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementar.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **ATÉ o limite estipulado pela Lei 11.482/07, que é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).**

Para a feitura do cálculo, são respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na



Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez será pago à vítima a partir do momento em que for determinado **o caráter definitivo da invalidez** e, ainda assim, **proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.**

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Há de ser ressaltado que o Autor pleiteia o teto máximo indenizável, efetivamente pago para os casos de invalidez **total** e permanente, o que certamente não é o caso dos autos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrida no alto grau de conhecimento e zelo dessa Egrégia Turma, requerendo seja negado provimento ao recurso ora apresentado, condenando-se a Recorrente a todos os consectários legais.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Joao Pessoa, 02 de junho de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534

Adryana Carla lima
OAB/PB 10.236

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

4º Juizado Especial Cível

Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa - PB. Tel. (83) 32414221

PUBLICAÇÃO

Certifico que, a sentença supra, foi publicada nos termos do artigo 463 "caput" do CPC. Dou fé.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que registrei a sentença referente ao evento nº 14 e 16. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Ana Cláudia Gomes Nunes
Auxiliar Judiciário





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
4º Juizado Especial Cível da Capital - Convênio TJ-Pb/UNIPÊ
Rua das Trincheiras, 117, centro, João Pessoa-PB

CERTIDÃO

Certifico que o recurso foi interposto pela parte promovente no evento de nº 19 tempestivamente sendo a intimação no dia 02/06/09, iniciando o prazo em 03/06/09 e encerrando-se dia 15/06/09, enquanto a petição foi protocolada dia 20/05/09. Certifico ainda, que há requerimento de Justiça gratuita, e que a parte promovida juntou contra-razões no evento de nº 24 independente de intimação, diante disso faço os autos conclusos ao MM. Juiz para despacho. **O referido é verdade. Dou fé.**

João Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Ana Cláudia Gomes Nunes
Auxiliar Judiciário





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

DESPACHO

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

Certifique-se sobre a tempestividade do(s) recurso(s) e respectivo(s) preparo(s), caso ainda não certificado. Havendo regularidade, recebo o(s) recurso(s) interposto(s), em seu efeito legal, determinando a intimação da parte(s) adversa(s) para contra-razões.

A seguir, apresentadas ou não estas, certifique-se o que for de direito, encaminhando-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens especiais deste Juízo.

Cumpra-se.

João Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Dr. RICARDO DA COSTA FREITAS
Juiz de Direito-Titular
(documento assinado digitalmente)





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

4º Juizado Especial Cível

Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa – PB. Tel. (83) 32414221

CERTIDÃO

CERTIFICO que o recurso apresentado no evento Nº 19 é tempestivo. Certifico ainda a apresentação de Contra Razões constante no evento nº 24 e em cumprimento ao despacho do M.M. Juiz no evento nº 28, remeto os presentes autos a egregia Turma Recursal.. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, (data do protocolo eletrônico).

Roberta Cylene Formiga Franklin Vieira
Técnica Judiciária



Vistos, etc.

- Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 18/05/2010.

Silvio José da Silva

Juiz Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA
2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.902.737-3 – 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital –
Recorrente: Nivaldo Alves Ferreira - Advogado(a/s): Dr(a) Fabiano Mendes Lyra – Recorrida: VERA
CRUZ SEGURADORA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e Outra. Relator:
Juiz Silvio José da Silva.

Certifico e dou fé que, a Pauta de Julgamento do Recurso Inominado supracitado, foi publicada no Diário da Justiça do Estado da Paraíba no dia 21 de maio de 2010.

João Pessoa, 26 de maio de 2010.

ALBA MARSIGLIA FORMIGA QUEIROGA
Secretária da 2ª Turma Recursal Mista da Capital

JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Silvio José da Silva, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

“ ACORDA a Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, por ser tempestivo, e dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento da necessidade de prévio percurso à via administrativa para o recebimento da indenização alusiva ao Seguro DPVAT e, por via de consequência, anular a sentença recorrida, determinando a devolução dos autos ao Juízo de origem para que prossiga no julgamento na forma que entender de direito; tudo, nos termos do voto oral do Relator. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95) em consonância com a Lei 11.419/2006”.

Participaram do julgamento:

Relator : O Exmo. Juiz Dr. Silvio José da Silva.
1º vogal : A Exma. Juíza Dra. Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa.
2º vogal : O Exmo. Juiz Dr. Josivaldo Félix de Oliveira.
Promotora : Dra. Maria Salete de Araújo Melo Porto
Secretária : Dra. Alba Marsiglia Formiga Queiroga.

João Pessoa, 26 de maio de 2010.

ALBA MARSIGLIA FORMIGA QUEIROGA
SECRETÁRIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA
2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que o presente recurso
está aguardando o trânsito em julgado.**

Alba Marsiglia Formiga Queiroga
Secretaria da 2ª Turma Recursal Mista da Capital





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

CERTIDÃO/REMESSA

Certifico e dou fé, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, que a decisão proferida nos presentes autos quando da realização da Sessão de Julgamento - conforme Súmula **“certidão de julgamento”**, transitou em julgado sem interposição de recurso, decisão esta transcrita e publicada em Sessão de Julgamento com observância ao texto implícito no enunciado **85** do FONAJE, que giza: - **“O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”** c/c o artigo 19 - **“As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação”** e **“ § 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes”** e ainda, art. 45 - **“As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”**. ambos da Lei 9.099/95. Razão pela qual os remeto ao Juizado Especial de Origem.

Secretaria da 2ª Turma Recursal Mista da Capital





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

DESPACHO

Recebidos hoje.
Vistos, etc.
Retornem os autos conclusos ao juiz instrutor, para
os devidos fins.

Cumpra-se.
João Pessoa (PB), data do protocolo eletrônico.

Dr. RICARDO DA COSTA FREITAS
Juiz de Direito-Titular
(documento assinado digitalmente)





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

4º Juizado Especial Cível

Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa – PB. Tel. (83) 32414221

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento ao despacho do M.M. Juiz de Direito, remeto os presentes autos ao Juiz Leigo Instrutor. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, (data do protocolo eletrônico).

Roberta Cyrene Formiga Franklin Vieira
Técnica Judiciária





Estado da Paraíba
PODER JUDICIÁRIO
4º - Juizado Especial Cível da Capital – PB
Rua das Trincheiras, 117, Centro

Processo n.º 200.2009.902.737-3

Autor: NIVALDO ALVES FERREIRA

Réu: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. EVENTO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006 CONVERTIDA EM LEI 11.482/2007 E ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008 CONVERTIDA EM LEI 11.945/2009. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. DA SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROVA INDICIÁRIA. REGISTRO DA OCORRÊNCIA POLICIAL. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DO IML. PROVA DE INVALIDEZ PERMANENTE. REJEITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO REQUERIDO NA EXORDIAL.

- A indenização perfeita e acabada ante a debilidade permanente por evento ocorrido sob a égide da Medida Provisória 340, de 29/12/2006 convertida em Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, há de ser feita no valor de R\$13.500,00.

Vistos etc.



Relatório dispensado conforme art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido:

Antes de adentrar na questão de mérito, imperiosa a análise das preliminares, quais sejam, incompetência do juizado especial - prova pericial, da substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, falta de interesse processual, prova indiciária, registro da ocorrência policial, laudo de exame de corpo de delito do IML e prova de invalidez permanente.

Quanto à incompetência do juizado especial - prova pericial, prova indiciária, registro da ocorrência policial, laudo de exame de corpo de delito do IML e prova de invalidez permanente, não merecem prosperar, uma vez que o autor colacionou aos autos farta documentação, inclusive, boletim de ocorrência policial e, laudo do Instituto de Polícia Científica que comprova a debilidade permanente da função do membro superior direito da qual é portador, bem como deformidade decorrente da amputação do 2º e 3º pododáctilo, de modo que rejeito tais preliminares.

Quanto à substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, também não merece amparo, uma vez que, já se encontra pacificado nos Tribunais Pátrios, bem como na previsão legal da Lei 6.194/74, que todas as seguradoras consorciadas a FENASEG são partes legítimas para responderem à ação que visem o recebimento de seguro obrigatório. Neste sentido vem decidindo as Turmas Recursais do nosso Estado:

“Todas as seguradoras consorciadas são indistintamente obrigadas ao pagamento da indenização do seguro obrigatório(DPVAT), bastando a prova da existência do fato e suas conseqüências danosas, observando-se a Lei n. 8.441/92, que não fez nenhuma restrição aos óbitos ocorridos antes de sua vigência, sem que se possa exigir dos beneficiários a comprovação do pagamento do prêmio”. (Relator: Juiz Alexandre Targino Gomes Falcão; Ano: 2001 Data Decisão: 19/12/2000; Natureza: RECURSO INOMINADO Órgão Julgador: Turma Recursal Cível Procedência: Campina Grande - 2ª REGIAO Origem: Juizado Especial Cível Comarca: Campina Grande).

Desse modo, cabe a todas as seguradoras consorciadas à FENASEG a responsabilidade de indenizar o beneficiado, portanto, rejeito tal preliminar.

Quanto à falta de interesse processual, restou superada diante da decisão da respeitável 2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL.

Ultrapassada a fase preliminar, mister se faz a análise do mérito.



Trata-se de ação de cobrança movida por NIVALDO ALVES FERREIRA em face de VERA CRUZ SEGURADORA S/A, onde requer indenização de DPVAT no valor correspondente a 40(quarenta) salários mínimos ante a DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO, bem como DEFORMIDADE DECORRENTE DA AMPUTAÇÃO DO 2º E 3º PODODÁCTILO, conforme aduz na exordial.

Analisando o caderno processual, verifica-se que o sinistro ocorreu em 12/04/2007 sob a égide da Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006 convertida em Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 que estabeleceu o teto de R\$13.500,00, porém anterior à Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 convertida em Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, cuja lei determinou a aplicação da tabela com efeito retroativo a 16/12/2008, ou seja, não alcança o caso em tela, sendo assim, aplica-se o teto de R\$13.500,00, e não os 40 salários mínimos pretendidos.

Verifica-se, outrossim, que a debilidade restou devidamente comprovada, conforme laudo do Instituto de Polícia Científica colacionado aos autos. Portanto, condeno a parte ré a pagar a parte autora com juros e correção monetária o valor de R\$13.500,00.

Isto posto, fiel aos lineamentos traçados na motivação, bem como aos princípios de direito atinentes à espécie, nos termos do art. 131 c/c o art. 269, I, todos do Código de Processo Civil, c/c a MP 340/2006 e Lei nº11.482/2007, rejeito as preliminares de incompetência do juizado especial - prova pericial, da substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, falta de interesse processual, prova indiciária, registro da ocorrência policial, laudo de exame de corpo de delito do IML e prova de invalidez permanente, em ato contínuo JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO de NIVALDO ALVES FERREIRA, por conseguinte, CONDENO a VERA CRUZ SEGURADORA S/A a pagar àquele a quantia de R\$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação. Não havendo cumprimento voluntário desta decisão no prazo de 15 dias a contar do seu trânsito em julgado, fica a condenação acrescida em 10% na forma do art.475-J do CPC, bem como penhora on-line. Expeça-se Alvará se necessário for. Decorridos 10 dias após o término do prazo acima, sem manifestação da parte autora, certifique-se e archive-se independentemente de despacho. Custas e honorários dispensados, nos termos do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença ad referendum do MM. Juiz Togado para os fins e efeitos do artigo 40 da Lei n.º 9.099/95.

João Pessoa, 01 de outubro de 2010.

Abelardo Coutinho Dias Pereira
Juiz Leigo





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
- 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL –**

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, a decisão proferida pelo juiz instrutor, nos termos da lei. Cumpra-se, expedindo-se alvará, ofício e outros, quando necessário. A seguir, certifique-se e arquite-se, com baixa.

CUMpra-SE.

João Pessoa (PB), data do protocolo eletrônico.

Dr. RICARDO DA COSTA FREITAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente)





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
4º Juizado Especial Cível
Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa – PB. Tel. (83) 32414221

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que registrei a sentença prolatada pelo M.M.Juiz de Direito. O referido é verdade. Dou fé.

PUBLICAÇÃO

Certifico que, a sentença supra, foi publicada nos termos do artigo 463 "caput" do CPC. Dou fé.

João Pessoa, (data do protocolo eletrônico).

Roberta Cyrene Formiga Franklin Vieira
Técnica Judiciária



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PARAÍBA.**

Processo: 200.2009.902.737-3.

NIVALDO ALVES FERREIRA, já devidamente qualificado nos autos da presente ação de cobrança que move em face de Vera Cruz Seguradora S/A, vem *mui* respeitosamente, através de seu advogado, devidamente constituído, à presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, requerer a **EXECUÇÃO** do julgado, nos termos do artigo 475, “j” do CPC, nos termos a seguir descritos:

1. Conforme Sentença ao EVENTO 45, a Executada foi condenada a pagar a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, nos moldes do art. 405 do Código Civil, e atualizado monetariamente segundo índices estabelecidos pelo INPC a partir do ajuizamento.

2. Face o exposto, vem o Exeqüente requerer a Execução do julgado, nos termos do memorial de cálculo a seguir descrito, acrescido da multa de 10% do art. 475-J:

MEMORIAL DE CÁLCULO EM ANEXO:

Valor da Condenação – R\$ 13.500,00.

Juros de Mora 1% a/m – R\$ 1.223,17.

Correção Monetária – R\$ 3.239,10

Multa 10% - art. 475-J- R\$ 1.796,23.



Valor total da Execução – R\$ 19.758,50 (dezenove mil setecentos e cinqüenta e oito reais e cinqüenta centavos).

DO PEDIDO:

Face o exposto, requer a intimação da executada VERA CRUZ SEGURADORA S/A a fim de efetuar o pagamento da presente execução no valor de **R\$ 19.758,50 (dezenove mil setecentos e cinqüenta e oito reais e cinqüenta centavos)** no prazo legal através de depósito judicial.

Uma vez não depositado o valor no prazo de 15 dias, requer o **BLOQUEIO ON LINE** das contas da mesma e liberação através de alvará judicial.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 22 de novembro de 2010.

Fabiano Mendes Lyra

OAB/PB 8.999





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

4º Juizado Especial Cível

Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa – PB. Tel. (83) 32414221

CERTIDÃO

CERTIFICO que a sentença transitou em julgado sem apresentação de recursos. Em virtude da execução requerida, faço os presentes autos conclusos para as devidas deliberações. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, (data do protocolo eletrônico).

Edilaerte Valerio da Silva
Técnico Judiciário





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

DESPACHO

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

Intime-se o devedor para dar cumprimento à decisão judicial, pagando ou depositando, via RDO, na conta deste Juízo, junto ao Banco do Brasil S/A, ou em conta bancária indicada pelo exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o não cumprimento voluntário, implica, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida (art. 475J, CPC), em penhora eletrônica, via BACEN JUD.

Caso haja o pagamento determinado, mediante depósito judicial, expeça(m)-se o(s) alvará(s) necessário(s), entregando-o a quem de direito, e arquivando-se os autos a seguir, com baixa.

Na hipótese de ausência de pagamento ou depósito judicial, certifique-se e proceda-se à penhora *on line*.

Cumpra-se.

João Pessoa (PB), data do protocolo eletrônico.

Dr. RICARDO DA COSTA FREITAS
Juiz de Direito-Titular
(documento assinado digitalmente)





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

4º Juizado Especial Cível

Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa – PB. Tel. (83) 32414221

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo para apresentação de pagamento e em cumprimento ao despacho do M.M. Juiz de Direito, movimento os presentes autos para que seja procedida a Penhora Bacen Jud.O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, (data do protocolo eletrônico).

Roberta Cylene Formiga Franklin Vieira
Técnica Judiciária



	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuao.ricardof sexta-feira, 25/02/2011
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Visualização dos Dados do Bloqueio de Valores Original

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.		
Dados do bloqueio		
Número do Protocolo:	20110000431424	
Data/Horário de protocolamento:	23/02/2011 14h52	
Número do Processo:	200.2009.902.737-3	
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA	
Vara/Juízo:	4543 - 4º Juizado Cível da Capital	
Juiz Solicitante do Bloqueio:	RICARDO DA COSTA FREITAS	
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível	
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	054.909.134-36	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	NIVALDO ALVES FERREIRA	
Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
61.074.175/0001-38 :MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	19.758,50	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

[Voltar](#)



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

DESPACHO

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

Tendo havido sucesso na realização da penhora eletrônica, penhorando-se o valor total pretendido, intime-se a parte promovida para ofertar, querendo, **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de alvará em favor da parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e expeça(m)-se o(s) alvará(s) necessário(s), entregando-o(s) a quem de direito. Após, em não havendo requerimentos, certifique-se e archive-se, com baixa.

Cumpra-se.

João Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Dr. RICARDO DA COSTA FREITAS

Juiz de Direito-Titular

(documento assinado digitalmente)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

Proc. Nº 200.2009.902.737-3

NIVALDO ALVES FERREIRA, já qualificado nos autos, vem *mui* respeitosamente à presença de V.Exa., por seu advogado e procurador, em observância à minuta BacenJud juntada ao **EVENTO 59**, informar e requerer o que se segue:

1. Verifica-se que houve sucesso na realização da penhora Eletrônica, bloqueando-se o valor total pretendido, ou seja, **R\$ 19.758,50 (dezenove mil setecentos e cinquenta e oito reais, e cinquenta centavos)**.

2. O R.despacho ao EVENTO 60, ordenou que fosse expedida intimação para promovida no sentido de IMPUGNAR O VALOR PENHORADO, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. A intimação da parte promovida para impugnar o valor penhorado foi realizada com sucesso, conforme se verifica ao EVENTO 62.

4. Isto posto, verifica-se que decorreu o prazo para impugnar o valor penhorado sem qualquer manifestação da parte promovida, portanto, requer o credor, a liberação do saldo incontroverso penhorado através de ALVARÁ JUDICIAL a ser expedido no seguinte valor:

- **ALVARÁ JUDICIAL EM NOME DO DEMANDANTE NO VALOR DE R\$ 19.758,50 (dezenove mil setecentos e cinquenta e oito reais, e cinquenta centavos).**

Informa ainda, que o Demandante se dá por satisfeito com o montante penhorado ao evento 59, pelo qual aceita a total quitação do débito referente à indenização estipulada requerendo, após a confecção do alvará solicitado, o arquivamento com baixa dos presentes feitos.

Pede e espera,
Deferimento.

João Pessoa, 04 de abril de 2011.

FABIANO MENDES LYRA.
OAB/PB 8999





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

4º Juizado Especial Cível

Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa – PB. Tel. (83) 32414221

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo para apresentação de pagamento e em cumprimento ao despacho do M.M. Juiz de Direito, movimento os presentes autos para que seja procedida a Penhora Bacen Jud.O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, (data do protocolo eletrônico).

Roberta Cyrene Formiga Franklin Vieira
Técnica Judiciária





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

4º Juizado Especial Cível

Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa – PB. Tel. (83) 32414221

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo para apresentação de Impugnação ao cumprimento da sentença e em cumprimento ao despacho do M.M. Juiz de Direito, movimento os autos para expedição de Alvará. Em tempo, promovo a intimação do advogados da promovente para comparecer ao cartório para agendamento do referido alvará. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, (data do protocolo eletrônico).

Roberta Cyrene Formiga Franklin Vieira
Técnica Judiciária





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

4º Juizado Especial Cível

Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa - PB. Tel. (83) 32414221

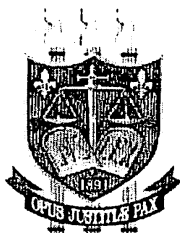
CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento ao despacho do MM. Juiz de Direito no evento nº 31 expedi o alvará nº 1047/2011, ficando intimado o interessado a comparecer na sede deste juizado para recebimento do alvará após o prazo de 02 dias úteis, a contar desta data. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, (data do protocolo eletrônico).

Denise Cunha Ribeiro de Moraes
Técnica Judiciária





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

4º Juizado Especial do Cível – Convênio TJ-Pb/UNIPÊ

Rua das Trincheiras, 117 – Centro

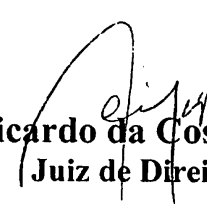
ALVARÁ Nº 1047/2011
Juizado Virtual - E-jus/PB

O EXMO. SRº. DRº. RICARDO DA COSTA FREITAS, JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL, EM VIRTUDE DA LEI, ETC...

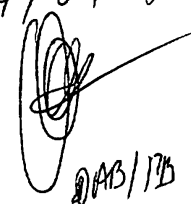
Pelo presente Alvará, estando devidamente assinado, e tendo em vista o despacho/decisão do MM Juiz de Direito Drº. Ricardo da Costa Freitas no evento nº 60 concedendo a expedição de **ALVARÁ** na **AÇÃO DE COBRANÇA** registrada o nº 200.2009.902.737-3, promovida por “**NIVALDO ALVES FERREIRA**” contra “**VERA CRUZ SEGURADORA S/A**”, onde foi realizado o bloqueio judicial no evento de nº 59 **devendo ser liberado o valor de R\$ 19.758,50**(dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), **bem como atualizações e correções que porventura haja**, em favor da parte promovente, **NIVALDO ALVES FERREIRA**, CPF/CNPJ nº 054.909.134-36, quantia esta depositada através do **RDO/DJO nº 0.900.130.199.020**, BANCO DO BRASIL, agência 1618-7, Fórum Mário Moacyr Porto, Jaguaribe, João Pessoa, PB.

CUMpra-se na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca de João Pessoa, aos 12 dias do mês de abril do ano dois mil e onze. Eu, Denise Cunha Ribeiro de Moraes, Técnica Judiciária do 4º JEC, digitei e assino.


Dr. Ricardo da Costa Freitas
Juiz de Direito

*Reab. o alvará, em
14/04/2011*


24/03/11 8999



CERTIDÃO
Certifico que entreguei o alvará a parte
beneficiada ou seu procurador, que
mais nada requereu. Dou fé.

34 / 04 / 2011

Técnico Judiciário

